



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 11/2024

Demandante/s: Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD

Demandada/s: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressado (a) s: ---

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

1. O Tribunal Arbitral do Desporto goza de "*jurisdição plena, em matéria de facto e de direito*", significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.
2. O Demandante em processo sumário por condenado a pena de multa pela prática da infração p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RD LPFP, não pode voltar a ser condenado com base na mesma norma, sob pena de violação do *princípio ne bis in idem*
3. O retirar de um cachecol colocado ao pescoço de uma adepta da equipa adversária não pode ser considerado agressão, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 182, n.º 2, do RD (Agressões graves a espectadores e outros intervenientes).

A. Partes

São Partes no presente processo arbitral o Demandante **Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD** e a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol**, a qual se pronunciou no dia 23/02/2024, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal].



Tribunal Arbitral do Desporto

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros João Manuel Tavares de Pina e Lima Cluny, designado pelo Demandante, e Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 28/02/2024 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

C. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”, artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD (Lei nº 74/2013, de 06 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho), porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 “compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” estipulando o referido nº 3 que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;”

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é assim a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária o litígio objeto dos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

D. Valor da Causa

Os Demandantes indicaram o valor da causa em 30.000,01 € e a Demandada aceitou o valor.

O valor em cúmulo da sanção de multa do processo em causa é do montante de 6.324,00€ (seis mil trezentos e vinte e quatro euros).

Assim, fixa-se em 6.324,00 € o valor da causa (cfr. o artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77.º, n.º 1 da Lei do TAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA).

E. Enquadramento da lide arbitral

Por via da presente ação arbitral, a Demandante, **Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD** peticionou a revogação do Acórdão do Processo Disciplinar n.º 36 - 2023/2024 de 30 de janeiro de 2024 proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a decisão proferida pelo acórdão proferido em 30.01.2024, pelo Conselho de Disciplina, Secção Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol, que no âmbito do processo disciplinar n.º 36- 2023/2024, condenou Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD pela prática de (i) uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea a) do RD LPFP [Comportamento incorreto do público], por violação dos deveres previstos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas b), c) e o), do Regulamento de Competições, também da Liga (RC LPFP), e artigos 4.º e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i) e o), do Regulamento de Prevenção da Violência (RPV), constante do Anexo VI do citado RC LPFP e (ii) uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2, do RD [Agressões graves a espectadores e outros intervenientes], por violação dos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f) e o), do RC LPFP, e artigos 4.º e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i) e o), do referido RPV, em cúmulo, em sanção de multa do montante de 6.324,00€ (seis mil trezentos e vinte e quatro euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

F. Argumentos da Demandante

Estando em causa na condenação *sub judice*, a imputação à Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se esta contrapondo com os seguintes argumentos:

- O poder disciplinar, *in casu* atribuído ao Conselho de Disciplina da FPF, é um poder público que, embora legitimado, encontra-se, tal como noutros ramos do direito sancionatório, designadamente no âmbito do Direito Penal, sujeito ao respeito pelos direitos, liberdades e garantias do cidadão.
- A proibição do duplo julgamento comporta, aliás, uma das mais antigas garantias do cidadão em relação ao poder sancionatório e à autoridade, ainda que legítima e exercida no âmbito disciplinar ou, em *ultima ratio*, no domínio penal.
- O princípio *ne bis in idem* ou da proibição do duplo julgamento expressa a garantia fundamental de que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo facto, razão pela qual se encontra consagrado no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e regulamentarmente previsto no artigo 12.º do RD LPFP, que estabelece que “[n]inguém pode ser sancionado, na ordem jurídica desportiva, mais que uma vez pela prática da mesma infração”.
- O princípio da proibição do duplo julgamento tem uma função de garantia de segurança jurídica individual e colectiva e é um dos pilares e fundamentos principais da sua existência no sistema jurídico português.
- Daqui resulta que o cidadão vê garantido o direito a não ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo facto punível (*in casu*, disciplinarmente punível), podendo defender-se contenciosamente contra actos públicos violadores desse direito.
- Nos autos do Processo de Disciplinar, como resulta inequivocamente do teor da Decisão recorrida, apreciava-se, entre outras infracções, a eventual responsabilidade disciplinar da Arguida pelo facto de, alegadamente, um seu adepto ter cuspidado saliva e arremessado um líquido na direcção de um jogador da Sporting CP SAD, por ocasião do jogo disputado entre a SL Benfica SAD e a Sporting CP SAD, a 12/11/2023, a contar para a 11.ª jornada da Liga Portugal *Betclíc*, conduta essa que a Demandada considera integrar a infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RD LPFP [Comportamento incorrecto do público], por violação dos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas b), c) e o), do RCLPFP e artigos 4.º e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i) e o), do Regulamento de Prevenção da Violência (RPV), constante do Anexo VI do citado RC LPFP.
- Sucede, porém, que, por decisão sumária proferida pelo Conselho de Disciplina a 16/11/2023 e já transitada em julgado, divulgada nessa mesma data através do Comunicado Oficial (CO) n.º 108 da Liga Portugal, a Arguida já foi julgada e punida pelo comportamento incorrecto do público durante esse mesmo jogo, nomeadamente, pelos cânticos então entoados, tendo o Conselho de Disciplina condenado a SL Benfica SAD, precisamente, pela prática da infracção p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RD LPFP, e aplicado sanção de multa no valor de 1.020 EUR (cf. Mapa de Castigos junto a fls. 3-6 dos Autos de Processo Disciplinar - v., em concreto, fls. 4).



Tribunal Arbitral do Desporto

- Como decorre do aludido Mapa de Castigos, para fundamentar a condenação da Arguida por comportamento incorrecto do público, o Conselho de Disciplina *julgou e sancionou globalmente* a conduta incorrecta imputada aos adeptos da SL Benfica SAD no aludido jogo, qualificando-a como comportamento incorrecto e subsumindo-a ao ilícito previsto e punido pelo referido artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RD LPFP, que dispõe que “[f]ora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos (a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC”.
- E assim, apreciando, valorando e sancionando globalmente “tal pedaço de vida” consubstanciador do dito “comportamento incorrecto do público”, o Conselho de Disciplina *esgotou as possibilidades de reavaliar* quaisquer outros factos integrativos dessa mesma conduta disciplinarmente relevante, ainda que de forma mais aprofundada, discriminada ou sob outro ângulo.
- Com efeito, como pode extrair-se do artigo 187º, n.º 1, a), do RD LPFP, tal comportamento incorrecto do público afere-se como um conjunto de factos indissociavelmente ligados entre si, praticados por um ou mais adeptos, individual ou colectivamente, a que o Regulamento Disciplinar atribui os mesmos efeitos jurídicos, numa lógica de *unidade de acção e unidade jurídica*, ou seja, uma *unidade de sentido*, dispendo a mencionada norma regulamentar que, nos casos residuais, “o clube cujos sócios ou simpatizantes adoptem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objectos para o terreno de jogo, de insultos ou de actuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina”, o clube deve ser punido pelo “simples comportamento social ou desportivamente incorreto”.
- Dito de outra forma, o artigo 187º, n.º 1, a), do RD LPFP prevê e pune, portanto, uma multiplicidade de condutas individuais de adeptos, que, porventura, poderiam ser consideradas isoladamente (1 adepto = 1 infracção), mas que, *por expressa previsão regulamentar*, deixam de ter relevância jurídico-disciplinar autónoma, acabando por ser unificadas naquela única infracção, destinada, precisamente, a qualificar e punir a *conduta globalmente considerada do público naquele contexto espaço-temporal do jogo*, sempre que conduta mais grave com diferente previsão regulamentar não se verifique.
- Por isso mesmo é que o Conselho de Disciplina, no exercício da sua função disciplinar, aprecia sempre os arremessos de objectos, os cânticos ou quaisquer outros comportamentos social e desportivamente incorrectos como um todo, condenando os clubes pela prática de uma única infracção, porque cometida no *mesmo jogo*, seja por um, dois ou por número indiscriminado de adeptos, e mesmo que integrada por uma multiplicidade de factos, porventura realizados de forma plúrima.
- Esta mesma conclusão é, aliás, inequívoca se consultarmos os Mapas de Castigos que, jornada a jornada, são publicados no *site* da Liga, daí resultando implícito o entendimento de que os arremessos de objectos, os cânticos e demais comportamentos social e desportivamente



Tribunal Arbitral do Desporto

incorrectos, se integrativos da infracção p. e p. pelo artigo 187º, n.º 1, a), do RD LPFP, são valorados e qualificados pelo Conselho de Disciplina como uma só infracção disciplinarmente. Caso contrário, cada arremesso de objecto, cântico ou porventura cuspidela ou arremesso de água constituiria uma infracção autónoma e os clubes seriam punidos em cúmulo jurídico pela prática, em concurso efectivo, de tantas infracções quanto o número de comportamentos incorrectos praticado por cada um dos adeptos presentes.

- Na linha do predito, ainda que o legislador constitucional e regulamentar não tenham determinado expressamente o que deve ser entendido por “prática do mesmo crime” ou “prática da mesma infracção”, além da ponderação casuística, devemos atender à vasta doutrina e jurisprudência que se tem debatido sobre a temática.

- No âmbito do direito disciplinar desportivo, importa, desde logo, chamar à colação a jurisprudência anterior do Conselho de Disciplina, proferida sobre o tema em apreço, nomeadamente, o Acórdão do Conselho de Disciplina prolatado no Processo Disciplinar n.º 80-19/20, relatado pelo Exmo. Senhor Doutor Coutinho de Almeida, aí se defendendo que:

“I - Incorre em infração disciplinar o jogador de um clube de futebol que se dirige ao público afeto à equipa adversária, situado numa das bancadas, com os punhos cerrados, seguido de gestos popularmente apelidados de “manguito” (que consiste em dobrar um braço com o punho fechado e segurar na dobra anterior do cotovelo desse braço com a outra mão).

II - Tendo sido apenas aquele específico comportamento dos punhos cerrados percebido pelos elementos da equipa de arbitragem e, como tal, sancionado em sede disciplinar por se ter considerado tratar-se de “gestos provocatórios, de troça e inflamatórios, concretamente cerrando ambos os punhos das mãos de forma efusiva e reiterada na direção do referido público”, deve entender-se que o gesto conhecido como “manguito” que no mesmo contexto espaço-temporal o jogador também fez, sem que a equipa de arbitragem o tivesse visto, se subsumiria num mesmo ilícito, um único “pedaço de vida” relevante para esse efeito, ainda que porventura mais grave.

III - Neste circunstancialismo, a apreciação e o correspondente sancionamento disciplinar de parte dos factos pelo árbitro não permite que o Conselho de Disciplina possa apreciar mais tarde qualquer outra parte, dado que o objeto processual é único e indivisível, uma vez que o poder disciplinar já se encontra esgotado/consumido com a aplicação da sanção a uma parcela desses mesmos factos.”.

- No referido Acórdão, como é fácil de ver, o Conselho de Disciplina entendeu não ser possível fraccionar os vários comportamentos distintos do arguido para os julgar e sancionar autonomamente: “(...) apreciando os factos em toda a sua extensão, verifica-se que constituem uma só conduta, um só pedaço de vida, valorado normativamente na sua globalidade desde o momento em que o Arguido iniciou a provocação do público. Não é possível por isso, neste caso, e ao contrário do famoso caso Suarez, fracionar partes dos factos para agora os apreciar de modo autónomo.”.
- Mais recentemente, o Conselho de Disciplina, por Acórdão proferido a 05/09/2023, no Processo Disciplinar n.º 01-23/24, debruçando-se sobre a mesma temática e tendo por base o mesmo ilícito, subscreveu entendimento que, salvo o devido respeito, contradiz frontalmente o ora firmado pelo mesmo Conselho de Disciplina na Deliberação recorrida, aí defendendo:



Tribunal Arbitral do Desporto

“55. À arguida *Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD* é imputada, tendo presente os factos descritos em 4) e 5) de §2. Factos provados, uma infração p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RDLFPF, por violação dos deveres previstos nas alíneas a), b), f) e o), do n.º 1, do artigo 35.º, do RCLFPF, com referência à al. h), e à sublinha i), da al. m), do n.º 1, do artigo 9.º, do Regulamento de Prevenção da Violência, Anexo VI do mesmo.

56. Sucede, porém que, pese o comportamento dos adeptos que retiveram as bolas projetadas durante o período de aquecimento consubstanciar comportamento incorreto do público, o comportamento incorreto do público por ocasião do jogo em apreço nos autos já se mostra sancionado, sob a forma de processo sumário, pelo ilícito p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RDLFPF, ficando afastada a possibilidade de, nesta sede, valorar a sobredita factualidade quanto à *Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD*, à luz do citado ilícito, por aplicação do princípio *ne bis in idem* (vide Comunicado Oficial n.º 290, de 11.05.2023, tendo a *Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD* sido sancionada por aquele ilícito p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RDLFPF, em 1530,00 € de multa).” - cf. Acórdão do CD FPF junto aos autos do Processo n.º 69/2023, que também correu termos nesse Insigne Tribunal Arbitral do Desporto.

- Note-se que no citado Processo Disciplinar n.º 01-23/24, o comportamento sancionado sumariamente foi o seguinte: “«Aos 90 mais dois minutos de jogo, foi arremessado da Bancada Emirates, setor 32, um copo de plástico vazio, tendo atingido o treinador-adjunto do Sporting Clube de Braga, Franclim Pereira da Silva Maia Carvalho, não tendo, contudo, provocado qualquer consequência física, segundo informação transmitida pelo mesmo ao Delegado da Liga. A referida bancada encontrava-se exclusivamente alocada a adeptos afetos a sociedade desportiva visitada, identificados por indumentaria e cachecóis alusivos aquela equipa.» (cf. Mapa de Castigos junto aos autos do Processo Disciplinar n.º 01-23/24, junto ao aludido Processo n.º 69/2023).
- Ora, se o Conselho de Disciplina entendeu - e bem -, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 01-23/24, que não podia julgar novamente “o comportamento dos adeptos que retiveram as bolas projetadas durante o período de aquecimento por consubstanciar comportamento incorreto” e por já ter valorado e sancionado o comportamento incorreto do público nesse mesmo jogo, então traduzido no arremesso da bancada de “um copo de plástico vazio”, *por identidade de razões*, deveria ter-se abtido de valorar e sancionar, nos presentes autos de Processo Disciplinar n.º 36/23-24, o acto do adepto de cuspir saliva e arremessar um líquido na direcção de um jogador da equipa adversária, pois que já havia julgado e punido, sumariamente, o comportamento social e desportivamente do público protagonizado nesse jogo.
- Na mesma linha de pensamento, aliás, caminham a jurisprudência e doutrina nacional, na dilucidação do conceito de “pedaço de vida” relevante disciplinarmente.
- Como tem sido afirmado pela doutrina, o facto pode ser entendido como um recorte, um “conjunto de factos em conexão natural” analisados em toda a sua possível relevância jurídica; isto não quer dizer que essa conexão tenha que ser naturalística, ou seja, estabelecida com base em meros juízos procedentes de uma racionalidade própria das ciências da natureza. Esta linha de pensamento trazida pela mão de Figueiredo Dias



Tribunal Arbitral do Desporto

tem sido seguida e amplamente citada pelos tribunais superiores em inúmeras decisões jurisprudenciais.

- Estamos sempre a referir-nos a “pedaço de vida” como uma concreta realidade histórica, um conjunto de factos ocorridos no mesmo momento temporal e espacial, um conjunto de acontecimentos que configuram uma unidade de sentido, uma certa sequência, que deve ser considerada como um só acontecimento de vida, que, ainda que contenha contornos que não tenham sido conhecidos ou tomados em consideração pelo julgador, não podem ser posteriormente (novamente) apreciados. Veja-se, a este título o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 09 de Março de 2016, referente ao Processo n.º 48/15.0GBLSA.C1.
- O princípio do *ne bis in idem* é, aliás, uma figura muito próxima do efeito de caso julgado como o refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13 de Outubro de 2021, proferido no Processo n.º 293/19.0T9PMS.C1, que, sobre o conceito “pedaço de vida” e as consequências desse mesmo “pedaço” já ter sido julgado e sancionado, afirmar que:

“(…) II - Todo o comportamento espaço-temporalmente determinado, traduzido num facto naturalístico concreto ou “pedaço de vida” de um indivíduo, que tenha sido já objecto de uma decisão, independentemente do “nomem iuris” que lhe tenha sido ou venha a ser atribuído num determinado processo, fica abrangido pelo efeito de “caso julgado” ou, na ausência de julgamento propriamente dito, de “caso decidido”.

III - Deste modo, aquilo que, devendo tê-lo sido, não se decidiu directamente, tem de considerar-se indirectamente resolvido; aquilo que se não resolveu de forma expressa deve tomar-se como decidido tacitamente. (…)”.
- Retomando a análise dos factos *sub judicio*, constata-se que, de acordo com a Acusação e com a Decisão recorrida, foi novamente submetido a julgamento o comportamento social e desportivamente incorrecto do público, por ocasião do jogo SL Benfica SAD vs Sporting CP SAD, ainda que, desta feita, sob o prisma do gesto praticado por um concreto adepto, que alegadamente cuspiu e lançou um líquido na direcção de um jogador.
- No entanto, *na sua essencialidade*, o pedaço de vida é o mesmo: o comportamento social e desportivamente incorrecto do público no jogo em crise, conduta essa globalmente julgada pelo Conselho de Disciplina, em processo sumário, e sancionada com multa.
- Poder-se-á alegar que os Delegados da Liga e a Polícia de Segurança Pública não presenciaram, pelo menos, uma das condutas imputadas à Demandante.
- No entanto, ainda que os Delegados da Liga e a Polícia de Segurança Pública não tenham percebido na totalidade os comportamentos social e desportivamente incorrectos, praticados individual ou colectivamente no aludido jogo, a factualidade que foi, ulteriormente, imputada à Arguida, aqui Demandante, é inseparável dos demais comportamentos social e desportivamente incorrectos que já foram julgados em processo sumário pelo Conselho de Disciplina e então subsumidos ao artigo 187.º, n.º 1, a), do RD LFPF, e sancionados à luz dessa norma. E tanto assim é que o próprio Relatório de Policiamento Desportivo (a fls. 73-78) contém outros factos porventura integrativos dessa mesma infracção de “comportamento incorrecto do público” e o Conselho de Disciplina, quanto a estes putativos “novos factos”, não abriu qualquer processo disciplinar (confirmando implicitamente a jurisprudência e a *praxis* da Demandada de reconhecimento, em casos análogos, da verificação do *ne bis in idem*, como adiante evidenciaremos).



Tribunal Arbitral do Desporto

- Consequentemente, tendo o comportamento social e desportivamente incorrecto do público já sido apreciado e julgado na sua globalidade, não é possível agora julgá-lo novamente, ainda que com qualquer outra nuance factual, *mesmo à luz de norma disciplinar distinta*, uma vez que o poder disciplinar já se encontra esgotado/consumido com a aplicação da sanção à essencialidade dos factos, porque estes integram um único pedaço de vida.
- Por outro lado, mas na mesma linha de pensamento, ainda que porventura o Conselho de Disciplina considerasse admissível a valoração da gravação vídeo junta aos autos para apreciação da responsabilidade disciplinar da Demandante pelos eventuais actos de importunação de uma adepta nesse mesmo jogo, também no que respeita a essa factualidade, o poder disciplinar se mostra esgotado, visto que tal conduta, a ser verdadeira, sempre consubstanciaria mero comportamento social e desportivamente incorrecto e nunca qualquer agressão grave, como qualificada pela Deliberação recorrida à luz do artigo 182º, n.º 2, do RD LPFP.
- Nestes termos, constituindo as condutas imputadas à Arguida, ora Demandante um único comportamento social e desportivamente incorrecto para efeitos de julgamento e condenação, deverá a mesmo ser absolvida por via da anulação da deliberação recorrida e do consequente arquivamento dos autos, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*.

Sem prescindir:

- Na Decisão recorrida, para fundamentar a condenação, o Conselho de Disciplina deu como provada a seguinte factualidade:
 - 1º - *No dia 12 de Novembro de 2023, no Estádio do Sport Lisboa e Benfica (Estádio) realizou-se o jogo oficial n.º 11101, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD (SLB) e a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD (SCP), no âmbito da Liga Portugal BETCLIC.*
 - 2º - *Aquando deste jogo e após o seu termo, pelas 22h30, um adepto da Arguida SLB, no sector 32 da bancada EMIRATES inferior do Estádio, que foi reservada a adeptos da SLB, sector situado por trás do banco de suplentes atribuído à SCP, cuspiu saliva e arremessou um líquido na direcção do jogador da equipa da SCP que utilizou camisola com o n.º 8, Pedro Gonçalves. Este comportamento motivou a elaboração, pela PSP, de auto de notícia a que corresponde o NPP (número de processo policial) 549678/2023 e o NUIPC (número único identificador de processo crime) 3287/23.7S3LSB.*
 - 3º - *Também aquando deste jogo e após o seu termo, cerca das 22h30, um adepto da SLB que utilizava um chapéu e uma camisola alusivo a esta SAD, abordou uma adepta da SCP que ocupava um lugar na bancada e utilizava um cachecol alusivo à SCP e retirou-lhe este mesmo cachecol. Sequentemente, um outro adepto da SLB, que utilizava um chapéu alusivo a esta SAD, retirou-a do lugar que ocupava e empurrou-a insistentemente e agressivamente, enquanto a agarrava na zona dos braços, expulsando-a, enquanto outro adepto da SLB vociferou «vai para casa!».*
 - 4º - *Os factos elencados em 3º, foram objecto de ampla divulgação.*
 - 5º - *Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, a Arguida SLB não fez tudo o que estava ao seu alcance para os prevenir.*
 - 6º - *Compulsado o registo disciplinar da Arguida, ressalta um conjunto de ocorrências respeitantes a comportamento desordeiro e actos de violência perpetrados pelos seus sócios e simpatizantes, com regularidade, evidenciando várias condenações disciplinares, sem que tal tenha a adequada e eficaz correspondência, por parte da Arguida, na aplicação de medidas sancionatórias aos seus sócios/adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública. A Arguida não tem, suficiente e eficazmente, adoptado e/ou promovido acções de sensibilização e prevenção socioeducativas contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e para o cumprimento de deveres de respeito*



Tribunal Arbitral do Desporto

para com os diversos intervenientes em espectáculos desportivos, junto dos seus sócios e simpatizantes.

7º - A Arguida agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

8º - À data dos factos, a Arguida apresentava os antecedentes disciplinares de fls. 40 a 68 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.” (cf. págs. 12 e 13 do Acórdão recorrido).

- Antes mesmo de entrarmos na apreciação crítica dos factos dados como provados na Decisão recorrida, compulsada a decisão de facto, resulta evidente que o conteúdo dos pontos 5º, 6º e 7º dos “§2. Factos provados” corresponde ou a conclusões genéricas que não estão suportadas por quaisquer (outros) factos dados como provados ou a afirmações jurídico-conclusivas.
- Na distinção entre matéria de facto e de direito, a jurisprudência é abundante, afigurando-se consensual o entendimento de que “[a]s expressões de conteúdo jurídico-conclusivo (...) não devem constar dos factos provados”.
- Equivale isto a dizer que tais pretensas “factos” considerados como provados nos pontos 5º, 6º e 7º “§2. Factos provados”, ao invés de descreverem acontecimentos externos, estados emocionais ou eventos do foro interno ou psíquico, traduzem, antes, valorações genéricas, não suportadas nos demais factos dados como provados, e conclusões de natureza jurídica.
- Nesse sentido, correspondendo o conteúdo dos pontos 5º, 6º e 7º dos “§2. Factos provados” a afirmações jurídico-conclusivas ou jurídico-valorativas, e não a acontecimentos externos, estados emocionais ou eventos do foro interno ou psíquico, devem tais pontos ser eliminados da matéria de facto, o que se requer.
- Como a Demandante teve oportunidade de alegar no momento de apresentação da sua defesa, a prova produzida na fase de instrução não permite dar como provados parte dos factos ínsitos, primeiro, na Acusação, e mais tarde, na Decisão condenatória.
Vejamos:
- A Arguida aceita, obviamente, o facto descrito no ponto 1º dos “§2. Factos Provados”.
- No entanto, o facto narrado no ponto 2º dos “§2. Factos Provados” não se afigura exacto, visto que, como resulta das imagens CCTV, nessa ocasião, verifica-se que, primeiro, foi lançado um líquido sobre o banco de suplentes ocupado pelos elementos da Sporting SAD, não tendo tal líquido atingido qualquer pessoa, pois todos os elementos encontravam-se sentados e, só depois do lançamento do líquido, é que o jogador n.º 8 da Sporting SAD, Pedro Gonçalves, se levantou do banco para protestar junto de um elemento policial que se encontrava no local.
- Nesse sentido, não obstante a Demandante repudiar todo e qualquer comportamento incorrecto, importa corrigir a factualidade descrita no ponto 2º “§2. Factos Provados” em conformidade com as imagens CCTV.
- Impugna-se, pois, parcialmente, o teor do aludido ponto 2º dos “§2. Factos Provados”.
- De registar ainda que, não obstante competir à Polícia de Segurança Pública (PSP) identificar o autor do comportamento, por ser a única autoridade com legitimidade para tal, ao que tudo indica, nenhuma identificação foi feita do infractor ou, se foi, ela não consta dos autos, nem foi comunicada à Demandante, impedindo assim apurar, com o



Tribunal Arbitral do Desporto

grau de certeza exigível para uma condenação, se trata ou não de adepto ou sócio do SL Benfica (cf. Relatório de Policiamento Desportivo - fls. 77).

- No ponto 3º dos “§2. Factos Provados” é dado como assente que “[t]ambém aquando deste jogo e após o seu termo, cerca das 22h30, um adepto da SLB que utilizava um chapéu e uma camisola alusivo a esta SAD, abordou uma adepta da SCP que ocupava um lugar na bancada e utilizava um cachecol alusivo à SCP e retirou-lhe este mesmo cachecol. Sequentemente, um outro adepto da SLB, que utilizava um chapéu alusivo a esta SAD, retirou-a do lugar que ocupava e empurrou-a insistentemente e agressivamente, enquanto a agarrava na zona dos braços, expulsando-a, enquanto outro adepto da SLB vociferou «vai para casa!».”.
- De notar, antes de mais, que, por referência à Acusação, o Conselho de Disciplina decidiu aditar aos factos o segmento “enquanto outro adepto da SLB vociferou «vai para casa!»”; facto esse que não constava da Acusação.
- Deve, por isso, tal facto ser eliminado da decisão por constituir facto novo com o qual a Demandante não foi confrontada antes e sobre o qual não teve oportunidade de defender-se, constituindo este aditamento, salvo melhor opinião, violação do direito de audiência e defesa. Tanto mais que, tendo o Conselho de Disciplina proferido despacho de recebimento da Acusação, teve aí oportunidade de, querendo, suscitar a alteração dos factos constantes da Acusação a tempo de a Arguida sobre eles se pronunciar no momento da dedução da defesa. Em especial porque tal segmento factual nem sequer resulta de prova produzida depois de oferecida a defesa, mas sim de prova recolhida em sede de instrução.
- Para fundamentar o facto imputado no ponto 3º dos “§2. Factos Provados”, a Demandada baseia-se exclusivamente em vídeo difundido na rede social “X”, em página afecta ao Sporting CP, que depois se tornou viral na imprensa desportiva; imprensa essa que se limitou a partilhar o vídeo, de forma imediata e sem qualquer escrutínio jornalístico.
- Como resulta, e bem, do Relatório Final de Instrução, “os Delegados da Liga, assim como o Comandante de Policiamento e os agentes por si comandados, não perceberam os factos correspondentes ao vídeo de fls. 80” (cf. fls. 169).
- Por outro lado, as imagens CCTV não demonstram, sequer indiciariamente, a concreta factualidade descrita no ponto 3º dos §2. Factos Provados. No limite, permitem admitir como possível que tais factos possam ter ocorrido. Mas não permitem inferir que ocorreram, nem compreender se e porque ocorreram.
- Não existe, pois, qualquer prova que ateste a autenticidade do mencionado vídeo, nem do seu conteúdo, que tanto pode ser verdadeiro como falso, nomeadamente, por manipulação com recurso a inteligência artificial.
- Note-se que não se trata sequer de gravação feita por qualquer operador televisivo ou jornalista. Trata-se, sim, de pretensa gravação feita por pessoa desconhecida e publicada em página da rede social “X” que nem sequer é a página oficial de qualquer clube. Mas, sim, de pessoas ou entidade também ela desconhecida, supostamente, adeptos do Sporting CP.
- É consabido que a internet e as redes sociais estão inundadas de informação falsa, truncada ou manipulada, pelas mais variadas razões e das mais diversas formas.
- Não obstante, a Decisão recorrida ignorou olímpicamente essa possibilidade, tomando por absolutamente credível um vídeo publicado



Tribunal Arbitral do Desporto

na internet por pessoa desconhecida, em página de titularidade desconhecida e sem qualquer outra prova que atesta a sua veracidade.

- Impugna-se, por isso, o facto descrito no ponto 3º dos “§2. Factos provados”, bem como a gravação vídeo que o suporta, por ter se tratar de vídeo produzido, fabricado e divulgado por desconhecidos, que, como tal, gera dúvidas fundadas e razoáveis sobre sua genuinidade/autenticidade. É, por isso, tão verosímil tratar-se de gravação lícita e verdadeira como gravação ilícita, falsa ou manipulada.
- Nesse sentido e atento o princípio *in dubio pro reo*, consagrado no artigo 32º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), nunca poderá o facto ínsito no artigo 3º do ponto 3º dos “§2. Factos provados” ser dado como provado.
- Diga-se ainda que, mesmo que os factos reproduzidos no aludido vídeo fossem verdadeiros, o que apenas em tese e por mero dever e patrocínio se concebe, da mencionada gravação não decorre, como sustenta a Decisão recorrida, que Sequentemente, um outro adepto da SLB, que utilizava um chapéu alusivo a esta SAD, retirou-a do lugar que ocupava e empurrou-a insistentemente e agressivamente, enquanto a agarrava na zona dos braços, expulsando-a”. Pelo contrário, a ilação que se extrai da visualização do vídeo é que, na sequência de pretensa alteração entre adeptos cujas razões e circunstância são absolutamente desconhecidas, e depois de um adepto ter retirado o cachecol a uma adepta do Sporting CP, um segundo adepto procura apaziguar os ânimos, separando a adepta de cachecol do Sporting CP, que está a vociferar, dos demais adeptos do SL Benfica, de modo a pôr termo à discussão e a evitar o escalar da discussão. Por essa razão é que segura a mencionada adepta. Mas *nunca a empurrou nem utilizou qualquer agressividade*.
- Por conseguinte, mesmo que o conteúdo da gravação vídeo fosse verdadeiro, o que apenas por dever de patrocínio se concebe, o único comportamento incorrecto eventualmente imputável a adepto do SL Benfica seria o de retirar o cachecol à mencionada adepta do Sporting CP, pois que o outro adepto do SL Benfica citado no ponto 3º dos “§2. Factos provados”, a fazer fé nas imagens, adoptou conduta apaziguadora, ao contrário do que é dito, erradamente, na Decisão recorrida.
- Na Decisão condenatória, o Conselho de Disciplina carreou ainda para o artigo 4º dos “§2. Factos provados” a ilação de que “[n]ão obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, a Arguida SLB não fez tudo o que estava ao seu alcance para os prevenir”.
- No entanto, tal asserção não corresponde a qualquer facto, nem tem arrimo na prova produzida em sede de instrução, correspondendo, sim, a mera extrapolação abstracta, vaga e genérica do Conselho de Disciplina sem qualquer sustentação probatória *no caso concreto*.
- Como resulta dos autos, o gesto de cuspir para o relvado ou de arremessar líquido por parte de um adepto não é susceptível de ser prevenido por se tratar de acto de falta de civismo que não tem qualquer justificação desportiva, estando relacionado, sim, com a falta de educação de quem o protagoniza.
- Não estão, por isso, os clubes em condições de ministrar aos adeptos a educação que os mesmos não adquiriram em casa ou na escola.
- Por outro lado, como se viu, nenhum adepto foi identificado ou, se foi, disso não foi dado conhecimento à Demandante, não tendo a Polícia de Segurança Pública ou os Delegados da Liga identificado nos seus relatórios os autores dos comportamentos, o que inviabiliza apurar se



Tribunal Arbitral do Desporto

são ou não associados do SL Benfica e, como tal, se estão ou não sujeitos ao poder disciplinar do clube (mas nunca da Sociedade Desportiva).

- Por outro lado, como se disse, mesmo admitindo por mera hipótese de raciocínio e dever de patrocínio, que a gravação vídeo junta aos autos é admissível e tem valor probatório, o que não se admite, ainda assim, da mesma resulta que, na sequência de altercação entre uma adepta do Sporting CP e um ou mais adeptos do SL Benfica, terá sido retirado o cachecol à aludida adepta. Porém, do relatório de policiamento desportivo resulta que nenhum furto foi comunicado à PSP nem tais factos foram reportados ao Comandante, pelo que não foi apurado em que circunstâncias foi tal cachecol retirado nem foi identificado qualquer adepto. Não está, pois, a Demandante (ainda que por acção do Sport Lisboa e Benfica/Clube) em condições de agir sobre quem quer que seja, por desconhecimento das respectivas identidades.
- Como se disse, aliás, da gravação vídeo resulta, sim, na eventualidade de ser verdadeira, o que só em tese se admite, que o segundo adepto do SL Benfica citado no ponto 3º dos "§2. Factos provados", ao invés da atitude agressiva expressa na Decisão recorrida, teve atitude apaziguadora, demonstrando serenidade e *fair play* perante uma situação de conflito. Nesta perspectiva, esta conduta demonstra o que é evidente: felizmente, os adeptos dos clubes respeitadores do espírito desportivo são em número bem maior do que os infractores, o que comprova que os comportamentos nos estádios de futebol estão em linha com os comportamentos adoptados pelos cidadãos fora deles, não existindo mais indisciplina e desordem dentro dos estádios do que nas demais circunstâncias da vida em sociedade.
- Nesse sentido, deverá expurgar-se da matéria de facto a matéria puramente conclusiva e de direito ínsita nos pontos 6º, 7º e 8º dos "§2. Factos provados", o que se requer.
- Cumpre referir que, ao contrário do que é genérica e infundadamente afirmado no Acórdão recorrido, numa leitura superficial - ou pelo menos, inocente - do fenómeno da falta de educação e de espírito desportivo presente na sociedade, de que o futebol constitui mero recorte ou retrato, a SL Benfica SAD tudo tem feito para assegurar o eficaz cumprimento dos deveres legais e regulamentares que sobre si impendem em matéria de prevenção e repressão da violência associada ao desporto.
- De modo geral, SL Benfica SAD desenvolve, regularmente, acções de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente, através de:
 - ✓ visitas às escolas;
 - ✓ desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovem o desportivismo;
 - ✓ divulgação sonora de mensagens antes dos jogos realizados no Estádio do Sport Lisboa e Benfica a apelar para o comportamento desportivamente correcto dos adeptos;
 - ✓ divulgação e afixação de cartazes no Estádio do SL Benfica e no estádio dos clubes visitados com conteúdo dissuasor daquele tipo de comportamentos;
 - ✓ acções de sensibilização do Oficial de Ligação aos Adeptos junto dos sócios e adeptos da SL Benfica SAD para a adopção de conduta conforme ao espírito desportivo durante os espectáculos desportivos;
 - ✓ colaboração activa da SL Benfica SAD com as forças de segurança com vista à identificação de condutas antidesportivas e dos seus autores;



Tribunal Arbitral do Desporto

- ✓ apresentação de propostas ao Ministério da Administração Interna e à Secretaria de Estado do Desporto para alteração da lei de combate à violência no desporto;
 - ✓ participação em seminários e debate destinados ao tema do combate à violência;
 - ✓ emissão regular de comunicados a condenar a violência associada ao desporto, mesmo que a ela surja associado o nome de adeptos afectos ao SL Benfica.
- Para além disso, no exercício das suas competências *in vigilando* - mais vincadas nos casos em que a Demandante joga na condição de equipa visitada e assume por isso a função de promotor do espectáculo desportivo -, a SL Benfica SAD:
 - ✓ mantém sistema de videovigilância com mais de 400 câmaras; sistema esse que é superior a todos os demais instalados nos restantes estádios das competições profissionais;
 - ✓ adopta medidas de controlo e vigilância no Estádio do SL Benfica com recurso, em média, a mais de 400 assistentes de recinto desportivo, número superior ao presente nos demais estádios das competições profissionais (em jogos de risco elevado, como o SL Benfica vs Sporting CP, por exemplo, tal número ascende a 458);
 - ✓ instalou, em 2011, de forma pioneira em Portugal, caixa de segurança destinada a adeptos das equipas visitantes, num investimento aproximado de EUR 350.000,00 (medida, à data, muito criticada pelos clubes adversários, mas, entretanto, acolhida e imposta pelo próprio Regulamento de Competições da LPFP);
 - ✓ colabora activamente com as forças de segurança na identificação e referenciação de comportamentos e adeptos de risco;
 - ✓ ecorre, a expensas próprias, à contratação dos serviços da Unidade Cinotécnica do Grupo de Operações Especiais da PSP para detecção de artefactos e engenhos pirotécnicos nas bancadas, no dia do jogo, antes da abertura de portas;
 - ✓ nos jogos disputados fora do Estádio do SL Benfica, a SL Benfica SAD faz-se sempre acompanhar pelo Director de Segurança ou pelo Director de Segurança Adjunto e pelo Oficial de Ligação aos Adeptos, modo a poder, através de acção de esforço conjunto com o clube visitado e com as forças de segurança, criar condições acrescidas de segurança para os adeptos e prevenir quaisquer comportamentos antidesportivos de intolerância, racismo, xenofobia, violência e ou de falta de *fair play*.
 - Por outro lado, não se conformando com a existência de comportamentos incorrectos, a SL Benfica SAD e o SL Benfica (Clube) têm, amiúde, reprovado publicamente tais condutas e apelado ao *fair play* e espírito desportivo.
 - Neste quadro factual, a conclusão de que a Demandante “não fez tudo o que estava ao seu alcance para os prevenir” como forma de, subjectivamente, inculcar na Demandante a culpa pelas condutas que lhe são imputadas traduz, ainda que implicitamente, *inversão do ónus da prova*, inadmissível no âmbito do direito sancionatório.
 - Competia, pois, à Acusação a alegação e prova dos concretos factos omissivos que porventura poderiam conduzir a tal conclusão jurídico-valorativa (de que a Demandante “não fez tudo o que estava ao seu alcance para prevenir” os comportamentos descritos), o que *in casu* não ocorreu, sendo a Acusação e a Decisão totalmente omissas a esse respeito.
 - A SL Benfica SAD foi condenada pela prática de uma infracção disciplinar “Comportamento incorrecto do público” p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RD LPFP, por alegada violação dos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas b), c) e o), do RC LPFP, e artigos 4.º e



Tribunal Arbitral do Desporto

10.º, n.º 1, alíneas a), b), i) e o), do RPV; bem como pela prática de uma infracção disciplinar "Agressões graves a espectadores e outros intervenientes" p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2, do RD LPFP, por violação dos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f) e o), do RC LPFP, e artigos 4.º e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i) e o), do RPV.

- Não é de somenos importância reiterar que a SL Benfica SAD reprova e censura de forma veemente todos os comportamentos incorrectos e de indisciplina protagonizados por quaisquer adeptos no contexto, ou a pretexto, do fenómeno desportivo.
- No entanto, como é sabido, o problema da indisciplina no desporto integra o fenómeno transversal da intolerância, falta de respeito ou violência no contexto da vida em sociedade; razão pela qual nem os Governos, nem os Tribunais, as forças de segurança pública, as Federações, as Ligas ou os Clubes conseguiram erradicá-los. Estamos perante fenómeno social complexo que exige uma transformação social, económica e desportiva que está em curso, mas que suscita também, continuamente, novos desafios, pelo que o processo e as medidas adoptadas são, pela própria natureza do fenómeno, necessariamente incompletos.
- Nos termos do artigo 79º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a todos deve ser assegurado o direito à cultura física e ao desporto, incumbindo ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.
- No mesmo sentido prescreve o artigo 3º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro - LBAFD) que "[a] actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo da verdade desportiva e da formação íntegra de todos os participantes" (n.º 1) e que "[i]ncumbe ao Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação" (n.º 2).
- E é natural que assim seja, na medida em que é ao Estado e às forças de segurança pública que, em primeira linha, compete garantir a ordem pública, nomeadamente, a segurança de pessoas e bens (cf. art. 272º, 1, da CRP); função essa que, obviamente, inclui a esfera desportiva (cf. art. 79º, 2, da CRP e 3º, 2, da LBAFD). O futebol não é, pois, como sói ouvir-se dizer, um "mundo à parte".
- Complementarmente, por razões compreensíveis, é sabido que, para além da responsabilidade do Estado, no quadro do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, impedem sobre o organizador da competição, os promotores dos espectáculos desportivos, os proprietários dos recintos e os clubes em geral deveres de formação e de vigilância sobre adeptos, a fim de prevenir e reprimir comportamentos antidesportivos. Esses deveres estão plasmados, Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, na redacção actual dada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de Agosto, no RC LPFP, em particular, no seu Anexo VI e no RD LPFP.
- Estamos a falar, neste âmbito, de:



Tribunal Arbitral do Desporto

- deveres *in formando*, que impendem sobre o organizador da competição e sobre os clubes, traduzidos na obrigatoriedade de realizar acções de formação, campanhas e adoptar medidas que promovam e incentivem a ética e o espírito desportivo, de modo a dissuadir os adeptos de comportamentos violentos ou antidesportivos - deveres que recaem sobre o organizador da competição e sobre todos os clubes, independentemente da posição que assumam no jogo, seja de clube visitante, seja de clube visitado; e
- deveres *in vigilando*, relacionados com a segurança, e a manutenção da ordem e da disciplina nos recintos desportivos, que recaem, com especial acuidade, sobre o promotor do espectáculo desportivo por ser ele quem tem o domínio do facto ou, dito de outra forma, a possibilidade de, através da acção conjunta das forças públicas de segurança que fazem o policiamento do recinto e dos assistentes de recinto desportivo, procederem a revistas, impedirem os espectadores de praticarem actos de indisciplina ou, se for caso disso, expulsarem-nos do recinto.
- Naturalmente que, pese embora todos os esforços até à data desenvolvidos pelo Estado, pela Federação Portuguesa de Futebol, pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e mais recentemente pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD) é impossível assegurar, em toda e qualquer circunstância, o integral cumprimento das regras éticas e do espírito desportivo por parte de sócios, adeptos e ou simpatizantes, seja da equipa visitada, seja da equipa visitante.
- Não podemos a este respeito olvidar que, embora ocorridos no contexto do fenómeno desportivo, por vezes, os comportamentos de violência ou desrespeito por parte de adeptos não têm qualquer relação com a disputa clubística, encontrando-se, sim, relacionados com a problemática mais vasta da violência, da agressividade e da falta de respeito que, infelizmente, é transversal à vida em sociedade; motivo pelo qual quer a CRP, quer a LBAFD destacam o papel do Estado como responsável máximo pela tarefa de combate à violência no desporto.
- Na parte que lhe compete tem sido sempre preocupação da SL Benfica SAD contribuir activamente para a identificação e combate dos fenómenos da violência associada ao desporto, como o comprovam as acções e campanhas acima descritas e os pedidos de informações frequentemente feitos ao PNIF.
- Nesta parte, remetemos, por razões de economia processual, para as considerações supra feitas na parte dedicada à matéria de facto.
- No entanto, como é evidente, esse combate está longe de estar ganho, como o têm reconhecido publicamente os sucessivos Secretários de Estado do Desporto, o Presidente da Federação Portuguesa de Futebol e o Presidente da Liga Portugal.
- É fácil afirmar genericamente que determinado clube não fez tudo que está ao seu alcance para prevenir ou evitar determinado comportamento de indisciplina ou que não cumpriu eficazmente as suas funções de pedagogia no combate à violência associada ao desportivo sempre que um adepto pratica comportamento desportiva e socialmente incorrecto. No entanto, tal afirmação é, no mínimo, ingénua porque, para ser credível, impunha-se que igual juízo de censura fosse feito sobre as forças de segurança pública sempre que não evitam que tais comportamentos se verifiquem e ou não conseguem identificar os infractores, apesar de lhes competir prevenir e perseguir todos os comportamentos de alteração de ordem pública ou que afectem a segurança de pessoas e bens, seja dentro, seja fora dos estádios.
- No plano da responsabilidade disciplinar estatui o artigo 17º, 1, do RD LPFP, de modo geral, que, para que uma conduta possa configurar a prática de infracção disciplinar é necessário que determinado agente



Tribunal Arbitral do Desporto

- desportivo, nomeadamente um clube, cumulativamente, pratique: a)
facto voluntário, por acção ou omissão;
- b) culposo, seja a título de dolo ou de negligência;
- c) que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.
- Ressalva ainda, a esse respeito, o número 2 do mesmo artigo 17º que “[a] responsabilidade disciplinar objetiva é imputável [apenas] nos casos expressamente previstos”.
 - Por outro lado, como sabemos, no direito sancionatório o arguido presume-se inocente até prova em contrário, não vigorando as presunções de culpa do direito civil (cf. art. 32º, 2, CRP).
 - Neste contexto, quando em matéria de responsabilidade dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos o artigo 172º, n.º 1, do RD LPFP prescreve, de forma geral, que “[o]s clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial”, tal princípio de responsabilidade ou “auto-responsabilidade”, para citar a Demandada, *não prescinde da verificação, em concreto, dos requisitos de “autoria”, “ilicitude” e da “culpa”*.
 - Como tivemos oportunidade de apontar, pese embora os indícios de que o autor do arremesso do líquido e ou o protagonista do acto de cuspir possa(m) ser adepto(s) do SL Benfica, nenhuma prova foi feita sobre a identidade desses mesmos adeptos a quem são atribuídos os comportamentos incorrectos, baseando-se a associação ao SL Benfica na circunstância de estar(em) em bancada ocupada por simpatizantes do SL Benfica.
 - Nesse sentido, por não ser possível afirmar, com certeza, se se tratava de adepto afecto ao SL Benfica e ou associado, nenhuma responsabilidade pode ser exigida à Arguida com fundamento na conduta desse adepto, por respeito ao princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* (permitindo-nos remeter, nesta parte, para as considerações já feitas supra a respeito dos factos e da prova produzida).
 - Em adição, no que diz respeito à pretensa abordagem à adepta do Sporting CP por parte do adepto que lhe terá retirado cachecol (ou do adepto que procurou evitar que a alteração dessa adepta com outros adeptos escalasse), valem aqui as considerações já feitas sobre a admissibilidade e idoneidade da prova, pelo que, mais uma vez, nenhuma responsabilidade pode ser exigida à Demandante por não estar demonstrada a autoria do putativo comportamento disciplinarmente relevante.
 - Como predito, nos termos da lei e dos regulamentos desportivos recaem sobre os clubes *deveres in formando* e *deveres in vigilando*: os primeiros, relacionados com a realização de acções de prevenção socioeducativas de incentivo à ética no desporto e de combate à violência; e, os segundos, relacionados com as condições de acesso e permanência do recinto desportivo.
 - Nesta medida, ao passo que os *deveres in formando* impendem sobre todos os clubes, independentemente da condição de visitante ou visitado, já os *deveres in vigilando* estão sobremaneira relacionados com a promoção do espectáculo desportivo porque têm que ver com as condições de acesso e permanência no recinto, cujo controlo compete ao promotor do espectáculo e às forças de segurança.
 - A responsabilidade desportiva disciplinar dos clubes prevista nos preceitos em causa é, assim e em qualquer caso, fundada numa violação



Tribunal Arbitral do Desporto

dos deveres legais e ou regulamentares que impendem sobre os clubes e as sociedades desportivas e subjectiva, por pressupor uma conduta activa ou, pelo menos, omissiva *censurável* por parte do clube que está na posição de garante.

- Na linha do preceituado no citado artigo 17º do RD LPFP, para que pudessemos estar perante a prática de qualquer infracção disciplinar por parte da Demandante necessário seria que a SL Benfica SAD tivesse violado culposamente, por acção ou omissão, deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável, no caso, algum dos deveres legais e regulamentares de prevenção e combate à violência: *in formando* (cf., por exemplo, artigo 35º do RC LPFP) e ou *in vigilando* (cf., por exemplo, artigo 10º do Anexo VI do RC LPFP).
- No caso em apreço, para responsabilizar a SL Benfica SAD pelo comportamento dos alegados adeptos infractores, o Conselho de Disciplina invoca a pretensa violação por parte da SL Benfica SAD dos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas b), c) e o), do RC LPFP, e artigos 4.º e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i) e o), do RPV, com referência aos factos descritos no artigo 2º da Acusação; bem como dos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f) e o), do RC LPFP, e artigos 4.º e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i) e o), do RPV, com referência ao facto descrito no artigo 3º dessa mesma Acusação.
- No entanto, a Acusação e o Acórdão recorrido não contém qualquer facto concreto que consubstancie e demonstre qual a concreta conduta activa ou omissiva imputável à Demandante que fundamenta a sua responsabilidade. Pelo contrário, como vimos, na parte dedicada aos factos, a Acusação e a Decisão recorrida limitam-se a formular afirmações puramente genéricas ou jurídico-conclusivas sobre a actuação, ou falta dela, por parte da Demandante.
- Da mesma forma, nenhum facto a Acusação ou a Decisão recorrida invocam ou contém que, de algum modo, esclareçam o que poderia a Demandante ter feito, *em concreto* e *de modo diferente*, para impedir os comportamentos que lhe são imputados.
- Como vimos, o artigo 172º, n.º 1, do RD LPFP estatui o princípio geral de que “[o]s clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”. No entanto, como sabemos, tal princípio não prescinde da culpa, seja por comportamento activo ou omissivo do clube no cumprimento dos seus deveres.
- Por outro lado, não podemos outrossim ignorar que no âmbito do direito sancionatório, o ónus da prova reside em quem acusa, pelo que competia à Acusação alegar e provar qual a concreta conduta omissiva imputável à Demandante; e não inverter esse mesmo ónus, concluindo a quer a Acusação, quer a Decisão que a Demandante não fez tudo que estava ao seu alcance para prevenir os comportamentos, numa formulação abstracta e vaga que, na prática, prefigura uma *verdadeira presunção de culpabilidade*, ostensivamente violadora do princípio da presunção de inocência constitucionalmente consagrado no artigo 32º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.
- Não obstante o carácter incorrecto das condutas descritas, tais comportamentos, nas concretas circunstâncias em que terão ocorrido, não só não foram praticados pela Demandante, como tão-pouco poderiam ter sido, de algum modo, impedidos. Na verdade, se fosse possível impedi-



Tribunal Arbitral do Desporto

los, também a Polícia de Segurança Pública teria intervindo no exercício das suas funções.

- Note-se, ainda, que nem sequer a Polícia de Segurança Pública logrou identificar o(s) autor(es) dos comportamentos incorrectos ou, se o fez, não comunicou à Demandante a respectiva identidade, o que impede ainda o Sport Lisboa e Benfica de, se porventura fosse o caso, agir disciplinarmente sobre o adepto em questão acaso fosse associado do Clube.
- Nas circunstâncias e pelos motivos expostos, não pode a Demandante concordar com o juízo de censurabilidade precipitado na Decisão recorrida por pretensa omissão do cumprimento dos deveres que sobre si impendem nos termos do RC LPFP porque cumpriu cabalmente todos os seus deveres de formação e prevenção.
- Do mesmo modo que não violou o dever de agir disciplinarmente sobre qualquer associado, pois que nenhuma identificação logrou obter-se, até à data, sobre o(s) alegado(s) autor(es) do comportamento incorrecto, o que preclui qualquer possibilidade de averiguar qual a simpatia clubística do(s) adepto(s) em questão e se porventura são ou não associado(s) de algum clube.
- De realçar, ainda, que o RD LPFP acolhe, em sede disciplinar, o princípio geral da culpa, informador do direito penal e do direito sancionatório em geral, numa dupla dimensão: "nullum crimen sine culpa" e "nulla poena sine culpa". O princípio da culpa prefigura-se, assim, como pedra basilar do edifício jurídico-penal e do direito disciplinar, com expressa consagração no artigo 13º do Código Penal (CP) e inequívoco reconhecimento no artigo 17º, 1, do RD LPFP. Daí decorre que a culpa é pressuposto da infracção e concomitantemente limite da pena, podendo a infracção considerar-se cometida a título de dolo ou negligência.
- É sabido que no âmbito do desporto e da competição desportiva em particular devem imperar os valores da ética e do espírito desportivo, e da sã convivência entre adeptos, constituindo desiderato de todas as instituições e agentes desportivos, nomeadamente, Federações, Ligas e Clubes, desenvolver acções e adoptar medidas tendentes a prevenir e combater todas e quaisquer formas de violência associadas ao desporto.
- Não é, contudo, humana e praticamente possível garantir, não obstante todos os esforços e medidas tomados, que um espectador viole as regras e o espírito que devem presidir à participação num espectáculo desportivo, nomeadamente, cuspiendo ou tirando um cachecol a outro.
- Não ignoramos que o direito disciplinar é independente e diferencia-se do direito processual penal e do direito contra-ordenacional. No entanto, muitas das regras e princípios processuais penais têm aplicação directa no âmbito dos processos disciplinares, como sucede em matéria probatória - nomeadamente, no que respeita à sua obtenção e valoração -, entendendo-se que não existe qualquer excepção ao princípio do acusatório, isto é, é quem acusa que tem o ónus de provar. Esse mesmo entendimento tem sido, aliás, o sufragado pelo Tribunal Central Administrativo Sul em muitos Acórdãos que tem proferido no âmbito de recursos interpostos de decisões do TAD sobre esta matéria.
- Não compete, portanto, à Demandante provar a sua inocência, i.e, que tudo fez para cumprir os deveres que são impostos pela legislação em vigor em matéria de combate à violência do desporto.
- *In casu*, o ónus da prova recai sobre o Conselho de Disciplina da Demandada.
- Equivale isto a dizer que se o Conselho de Disciplina não obteve prova nem apurou factos que demonstrem, em concreto, a prática pela Arguida,



Tribunal Arbitral do Desporto

ora Demandante, dos factos constitutivos do ilícito disciplinar (por acção ou omissão), deverá concluir pela absolvição, uma vez que no âmbito de processos sancionatórios o ónus da prova recai sobre a Acusação e, em caso de dúvida razoável, aproveita ao arguido, atento o princípio da presunção de inocência.

- Pelo sobredito, para que a Demandante pudesse ser sancionada disciplinarmente pela prática das infracções disciplinares p. e p. pelo artigo 187º, n.º 1, a), e pelo artigo 182º, n.º 2, do RD LPFP, como sucedeu, era necessário que o Conselho de Disciplina tivesse formulado um juízo de certeza sobre o cometimento dessas infracções, juízo assente em factos concretos e discriminados, e em prova carreada para os autos.
- Para fundamentar a responsabilidade da Demandante não pode bastar a mera afirmação de que os factos foram praticados por adepto(s) ou simpatizante(s) da SL Benfica SAD. Esse facto, *per si*, não pode ser suficiente para concluir pela violação por parte da Demandante dos deveres sobre si impostos e, em consequência, pela sua condenação pela prática das citadas infracções disciplinares, em especial porque, como se referiu, tal responsabilidade advém da violação dos deveres *in formando* e *in vigilando*. É necessário, pois, que seja a Acusação e o Órgão Julgador a discriminarem quais os concretos factos consubstanciadores da conduta alegadamente ilícita e culposa.
- De outro modo, o princípio da presunção de inocência, enquanto princípio basilar do direito sancionatório, é obliterado, quer no que à proibição de inversão do ónus da prova diz respeito, quer quanto à garantia fundamental que ao arguido deve ser assegurada de respeito pelo princípio *in dubio pro reo*.
- Em adição, importa reforçar a necessidade de distinguirmos, por um lado, os deveres impostos sobre as sociedades desportivas - de formação de cidadãos livres, maiores e imputáveis - e o dever de vigilância desses mesmos cidadãos, nomeadamente, por recurso à actuação dos assistentes de recinto desportivo e à contratação do policiamento para os espectáculos desportivos; e, por outro lado, os comportamentos desordeiros e incorrectos praticados, individualmente, por esses mesmos cidadãos, que, não raras vezes, ocorrem não por causa do futebol, mas por ocasião do futebol, de que os aqui assinalados são exemplo.
- Estamos, assim, portanto, perante realidades distintas que, para relevarem para efeitos de responsabilidade disciplinar das sociedades desportivas, *"necessitam de um ponto de conexão, uma ligação natural ou jurídica entre os dois, de uma causalidade natural ou jurídico-normativa entre os dois. Ligação causal, remota ou não, que não se demonstra existir. São duas realidades ilícitas distintas. Pode haver uma sem a outra. E, como se disse, quanto às SADs, o que está em causa são aqueles deveres de formação e de vigilância, e não o que seja praticado por outrem"*.
- Este entendimento, salvo o devido respeito por opinião diversa, é o único compatível com a natureza subjectiva da responsabilidade disciplinar dos clubes e das sociedades desportivas pelo comportamento dos seus adeptos.
- Se assim não se entender, i.e., se se fizer recair sobre o arguido o ónus da prova, como sucede na Decisão recorrida, estar-se-á a violar o princípio constitucional de presunção de inocência do arguido, princípio esse que, como garantia constitucional que é, impõe-se a todas as entidades públicas e privadas, incluindo os órgãos disciplinares desportivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Competia, pois, *in casu*, ao Conselho de Disciplina fazer a prova da prática das condutas que alegadamente preenchem todos os elementos dos tipos de ilícito previstos nas normas regulamentares aplicadas - ou seja, que a SL Benfica SAD violou culposamente os deveres a que legal ou regularmente estava obrigada, dessa forma permitindo ou facilitando as concretas condutas previstas na norma incriminatória.
- No entanto, como se disse, nenhum facto foi alegado pela Acusação que, sequer abstractamente, pudesse permitir concluir que a Demandante agiu em violação daqueles deveres e com culpa.
- Reprovando-se e condenando-se, mais uma vez, todos e quaisquer comportamentos antidesportivos, é inelutável concluir *in casu* que nenhum juízo de censurabilidade pode ser dirigido à conduta da SL Benfica SAD, seja por acção ou omissão, por manifesta falta de ilicitude e culpa quanto às condutas que lhe são imputadas na Acusação.
- Como vimos, a Demandante foi condenada, também, pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 182º, n.º 2, do RD LPFP.
- Sem prejuízo de tudo que já ficou dito a respeito da violação do princípio *ne bis in idem*, da admissibilidade da prova e do seu valor probatório, importa, adicional e subsidiariamente, tecer algumas considerações sobre a qualificação jurídica erradamente feita na Acusação e na Decisão recorrida sobre os comportamentos evidenciados na gravação junta aos autos (na suposição de que tais pretensos factos poderão ter ocorrido).
- Recorde-se, antes de mais, que a Decisão recorrida interpreta erradamente as condutas exibidas na referida gravação. Por um lado, porque, se porventura um adepto do SL Benfica retirou o cachecol a uma adepta do Sporting CP, a realidade é que o fez sem recurso à força ou a qualquer ofensa corporal: facto que, por si só, afastaria a possibilidade de tal conduta ser qualificada como agressão.
- Por outro, contrariamente ao aduzido no artigo 3º da Acusação e no ponto 3º dos “§2. Factos provados” da Decisão recorrida, o segundo adepto, alegadamente do SL Benfica, que intervém no vídeo, segurando os braços da adepta do Sporting CP, fá-lo com a intenção de apaziguar os ânimos e afastar essa mesma adepta do local, pois que se percebe que, aparentemente, estaria a existir uma discussão entre essa adepta e algum(s) adepto(s) do SL Benfica. Não se vislumbra, porém, qualquer empurrão a essa adepta nem qualquer atitude agressiva por parte do adepto que a segura. A atitude é, aliás, a contrária: a de evitar o escalar da discussão para um qualquer (eventual) confronto mais directo entre adeptos; atitude que foi até responsável, ainda que o adepto tivesse tido necessidade de agarrar a adepta, por, quer esta, quer outros adeptos, se encontrarem mais exaltados.
- Prescreve o artigo 182º, n.º 2, do RD LPFP que “[o] clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.”; acrescentando o n.º 2 que “[s]e a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC”.



Tribunal Arbitral do Desporto

- No entanto, como sobredito, nenhuma agressão foi provada.
- Por outro lado, decorre da própria epígrafe do artigo, bem assim como da respectiva inserção sistemática no Regulamento Disciplinar, que o artigo 182º do RD LPFP prevê e pune as agressões graves.
- O conceito de agressão grave distingue-se, logicamente, do de agressão simples, distinção essa que, nos termos regulamentares, está associada ao conceito de lesão de especial gravidade.
- De acordo com o disposto no art. 4º, n.º1, al. 1), do RD LPFP, entende-se por «lesão de especial gravidade» “a lesão que ofenda a integridade física de determinada pessoa de forma a:
 - ✓ privá-la de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-la grave e permanentemente;
 - ✓ tirar-lhe ou afetar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem, temporária ou permanentemente;
 - ✓ provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou
 - ✓ provocar-lhe perigo para a vida”.
- Nesse sentido, o artigo 182º, n.º 1, do RD LPFP, ao prever que “[o] clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.”, prevê e pune os casos em que existe agressão e que, cumulativamente, dessa agressão efectivamente resulta lesão de especial gravidade. Ou seja, o n.º 1 prevê e pune a agressão agravada por determinado resultado.
- Por seu turno, o artigo 182º, n.º 2, do RD LPFP, ao prever que “[s]e a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC”, remete para os casos em que a agressão, ainda que idónea a provocar lesão de especial gravidade, de facto, não provoca lesão qualificada como de especial gravidade. Isto é, o n.º 2, prevê e pune a agressão especialmente perigosa.
- Salvo o devido respeito, é esta a interpretação que deve ser feita da citada norma ínsita no número 2 do artigo 182º do RD LPFP. E isto porque:
 - ✓ Integrando-se a infracção no capítulo dedicado às infracções graves;
 - ✓ Preceituando expressamente a epígrafe da citada disposição regulamentar artigo que este artigo 182º é dedicado às agressões graves;
 - ✓ Prevendo o n.º 1 as agressões que causam lesão de especial gravidade; e
 - ✓ Remetendo o n.º 2 para as agressões previstas no n.º 1 que não causam lesão de especial gravidade;
- Não faria sentido que o citado número 2 do artigo 182º aludisse à “agressão prevista no número anterior” (a agressão que causa lesão de especial gravidade) se, além das agressões idóneas a causar lesão de especial gravidade (mas que, efectivamente, não causaram), quisesse também aí incluir (nesse n.º 2) as agressões simples, ou seja, as que nem causaram lesão de especial gravidade nem causaram qualquer outra lesão, ainda que leve.
- E isto porque, reitera-se, tal estaria em contradição quer com a epígrafe do artigo 182º, quer com a descrição de agressão grave



Tribunal Arbitral do Desporto

especialmente punida no n.º 1 (por efectivamente causar lesão de especial gravidade).

- Neste sentido, e numa lógica de gravidade decrescente é que o número 2 prevê e pune (especialmente, mas de forma menos grave) as agressões, também graves, não porque causaram lesão de especial gravidade, mas sim porque, sendo idóneas a causar lesão desse tipo, devem merecer maior censura e punição do que as agressões simples, ou seja, aquelas que não comportam qualquer lesão nem são idóneas, nos moldes apurados, a provocar lesão de especial gravidade.
- Regressando aos factos *sub judicio*, a verdade é que, nenhuma prova foi feita da existência de qualquer ofensa ao corpo da adepta do Sporting CP, da tentativa de ofender essa adepta fisicamente ou na sua saúde e muito menos de qualquer especial perigosidade do gesto de agarrar.
- Não está assim demonstrado nos presentes autos do Processo Disciplinar que a factualidade vertente configure agressão, muito menos agressão grave tal como *explicitamente* qualificada no artigo 182º, n.º 2, do RD LPFP.
- Por conseguinte, mesmo que que porventura se admitisse que a gravação vídeo junta aos autos constitui prova admissível e idónea a provar os factos descritos no artigo 3º da Acusação e no ponto 3º dos “§2. Factos provados”, que não constitui, no limite, estaríamos perante comportamento incorrecto do adepto que retirou o cachecol à aludida adepta (ou até porventura do que, preventivamente, a agarrou); infracção essa diferente daquela por que a Demandante foi condenada.

G. Argumentos da Demandada

A Demandada defende-se contrapondo com os seguintes argumentos:

- Em concreto, a Demandante foi sancionada, porquanto por ocasião do jogo oficialmente identificado sob o n.º 11101, disputado entre a Demandante (SLB) e a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD (SCP), a contar para a 11.ª jornada da Liga Portugal Betclic, realizado em 12.11.2023, após o seu termo, pelas 22h30, um adepto do SLB, no sector 32 da bancada EMIRATES inferior do Estádio, que foi reservada a adeptos do SLB, sector situado por trás do banco de suplentes atribuído à SCP, cuspiu saliva e arremessou um líquido na direcção do jogador da equipa da SCP que utilizou camisola com o n.º 8, Pedro Gonçalves, sendo que, este comportamento motivou a elaboração, pela PSP, de auto de notícia a que corresponde o NPP (número de processo policial) 549678/2023 e o NUIPC (número único identificador de processo crime) 3287/23.7S3LSB.
- Tudo conforme Relatório de Delegado - fls. 12 a 15, relatório de policiamento desportivo - fls. 73 a 78, esclarecimentos adicionais do Delegado da LPFP - fls 108 e 110, esclarecimentos das autoridades policiais - fls. 129 a 131, e depoimento do agente desportivo Pedro Gonçalves - fls. 132 e 133.
- Ademais, também após o termo do referido jogo, cerca das 22h30, um adepto do SLB que utilizava um chapéu e uma camisola alusivo a esta SAD, abordou uma adepta da SCP que ocupava um lugar na bancada e utilizava um cachecol alusivo à SCP e retirou-lhe este mesmo cachecol, sendo que, sequentemente, um outro adepto da SLB, que utilizava um chapéu alusivo a esta SAD, retirou-a do lugar que ocupava e empurrou-



Tribunal Arbitral do Desporto

- a insistente e agressivamente, enquanto a agarrava na zona dos braços, expulsando-a, enquanto outro adepto da SLB vociferou «vai para casa!».
- Tudo conforme vídeo junto aos autos - fls. 23 a 26 e 80 a 90 e 140.
 - Entende a Demandante que a decisão recorrida é ilegal, em suma, por se verificar uma violação do princípio *ne bis in idem*, por haver matéria conclusiva na factualidade dada como provada, por não resultar dos autos que os factos em crise tenham sido praticados por adeptos da Demandante e por entender que cumpre com todos os deveres que lhe são impostos legal e regulamentarmente e ainda por não existir prova nos autos do respetivo incumprimento e ainda que admitindo a infração, por entender que se verifica erro na qualificação jurídica quanto à prática da infração p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF.
 - Porém, como veremos, não assiste razão à Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.
 - Entende a Demandante que se verifica uma violação do princípio *ne bis in idem* dado que a factualidade objeto da condenação no âmbito do Acórdão recorrido já havia sido apreciada e julgada pelo Conselho de Disciplina da Demandada em sede de processos sumários, designadamente através do Comunicado Oficial da Liga Portugal n.º 108, de 16.11.2023 de fls. 4.
 - Antes de mais cumpre referir que o “pedaço de vida” sancionado no âmbito dos processos sumários em causa é distinto daquele que constitui objeto dos presentes autos porquanto:

“De um lado, no mapa de processos sumários de 16.11.2023 consta como condenação da Arguida em sanção de multa no valor de €1 020 (mil e vinte euros) pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea a) [*Comportamento incorreto do público*], do RD porquanto e nos seguintes termos exatos:

“(…)

SPORT LISBOA BENFICA,
FUTEBOL SAD EUR 1020.00 MULTA Artº187.1.A)

(Comportamento incorreto do público - «Adeptos afectos à sociedade desportiva visitada - SL Benfica, SAD - localizados nos sectores 7 a 11, da bancada SAGRES inferior, local exclusivamente reservado aos adeptos dessa sociedade desportiva, melhor identificados pela cor das suas vestes e cachecóis e pelos cânticos de incentivo entoados alusivos aquela sociedade desportiva, entoaram em uníssono os seguintes cânticos, aquando de reposições da bola em jogo, por parte do Guarda-Redes Visitante: Minutos 7, 13 e 15 da 2ª parte "FILHO DA PUTA";» - Conforme o descrito no Relatório do Delegado)

(Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. b), c) e o) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal)

(Montante das Multas - Ex vi artigo 36.º, n.º 1 e 2 do RDLFPF) - Cfr. fls. 4, destaque nosso.”
 - Já na acusação dos presentes autos consta expressamente:

“1. No dia 12 de Novembro de 2023, no Estádio do Sport Lisboa e Benfica (Estádio) realizou-se o jogo oficial n.º 11101, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD (SLB) e a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD (SCP), no âmbito da Liga Portugal *BETCLIC* (cfr. fls. 7 a 15).

2. Aquando deste jogo e após o seu termo, pelas 22h30, um adepto da SLB, no sector 32 da bancada EMIRATES inferior do Estádio, que foi reservada a adeptos da SLB, sector situado por trás do banco de suplentes atribuído à SCP, cuspiu saliva e arremessou um líquido na direcção do jogador da equipa da SCP que utilizava camisola com o n.º 8, Pedro Gonçalves. Este comportamento motivou a elaboração, pela PSP, de auto de notícia a que corresponde o NPP (número de processo policial) 549678/2023 e o NUIPC (número único identificador de processo crime) 3287/23.7S3LSB (cfr. fls. Fls. 12 e ss., 73 a 78, 108, 110, 129 a 131 e 132 a 133).



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Também aquando deste jogo e após o seu termo, cerca das 22h30, um adepto da SLB que utilizava um chapéu e uma camisola alusivo a esta SAD, abordou uma adepta da SCP que ocupava um lugar na bancada e utilizava um cachecol alusivo à SCP e retirou-lhe este mesmo cachecol. Sequentemente, um outro adepto da SLB, que utilizava um chapéu alusivo a esta SAD, retirou-a do lugar que ocupava e empurrou-a insistente e agressivamente, enquanto a agarrava na zona dos braços, expulsando-a, enquanto outro adepto da SLB vociferou «vai para casa!» (cfr. fls. 23 a 26, 80 a 90 e 140).

4. Estes factos, sob 3., foram objecto de ampla divulgação (cfr. fls. 23 a 26 e 80 a 90)."

- Ora, a condenação no âmbito do Acórdão recorrido tem por base os factos melhor descritos supra.
- Com efeito, os pedaços de vida sancionados em sede de processo sumário são muito distintos, quer temporal, quer material, ontológica e axiologicamente valorados do constante do objeto dos presentes autos.
- Não pode comparar-se cânticos ofensivos com o acto de cuspir na direção de agente desportivo de equipa adversária ou com agressão a adepto de equipa adversária.
- De igual modo, normativamente são pedaços de vida valoráveis de modo diverso: um como comportamento incorreto do público (o conjunto de ações sancionadas em sede de processos sumários), outro o acto de cuspir na direção de agente desportivo da equipa adversária ou de agressões graves a espetadores, correspondendo a ilícitos disciplinares distintos.
- Havendo autonomia total entre tais pedaços de vida, não procedendo a invocada preterição do princípio *ne bis in idem*, nem sendo transponível a jurisprudência citada na ação arbitral, por haver aqui plena autonomia dos pedaços de vida.
- Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações da Demandante nos presentes autos.
- Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.
- A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
- A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.
- Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.
- Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.
- Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao



Tribunal Arbitral do Desporto

Julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.

- A criação, em Portugal, de um Tribunal Arbitral do Desporto nasce, em grande parte, da influência vinda das instâncias desportivas internacionais.
- A LBAFD referia no seu artigo 18.º4 que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, *“os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas”* (n.º 5).
- Verificamos que o legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou às próprias instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso à arbitragem.
- Foi perante este quadro, muito sumariamente exposto, que o Estado decidiu intervir, abrindo caminho à criação do TAD.
- O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária.
- Retiramos da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina).
- Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.
- Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD.
- O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
- Importa, portanto, fazer um enquadramento das disposições da CRP no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos.
- A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.
- Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais Administrativos tenham, à partida, a mesma competência.
- Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais Administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.
- No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública - é, portanto, um ato materialmente administrativo.
- O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.
- Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.
- O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.
- Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.
- Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.
- Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.
- No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte "Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena".
- Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira - limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.
- Também neste sentido, embora em contexto completamente distinto - diríamos até mais favorável a um entendimento que permite uma total revisão da sanção aplicada pelos órgãos jurisdicionais federativos - diz-nos o CAS que, apesar de ter poderes plenos de cognição, em casos como o que nos ocupa nos autos, deve apenas alterar a sanção aplicada se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional: *"Even though CAS panels retain the full power to review the factual and legal aspects involved in a disciplinary dispute, they must exert self-restraint in reviewing the level of sanctions imposed by a disciplinary body; accordingly, CAS panels should reassess sanctions only if they are evidently and grossly disproportionate to the offence. Far from excluding, or limiting, CAS power of review, such indication only means that a CAS panel would not easily 'tinker' with a well-reasoned sanction. Therefore, a panel would naturally pay respect to a fully reasoned and well-evidenced decision in pursuit of a legitimate and explicit policy"* (CAS 2015/A/3875 Football Association of Serbia (FAS) v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA) de 10 de julho de 2015).



Tribunal Arbitral do Desporto

- Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão
- Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.
- Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.
- A Demandante, não negando os factos dados como provados pelo Acórdão recorrido, designadamente os alusivos ao arremesso de objeto na direção de agente desportivo da equipa adversária, tendo inclusivamente atingido o mesmo, entende que:
 - (i) Verifica-se a existência de matéria conclusiva na factualidade dada como provada;
 - (ii) Não resulta da prova carreada para os autos que o arremesso do objeto contra um agente desportivo da equipa adversária, tenha sido protagonizado por adepto da Demandante;
 - (iii) Cumpre com todos os deveres legais e regulamentares que se impõem;
 - (iv) Ainda que se verifique a infração imputada, verifica-se erro na qualificação jurídica quanto à prática da infração p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF.
- Com efeito, a Demandante impugna os factos constantes nos pontos 5), 6) e 7) da matéria de facto julgada provada, por se tratar de matéria conclusiva.
- A referida factualidade dada como provada nos referidos pontos alude ao seguinte:
 - 5º - Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, a Arguida SLB não fez tudo o que estava ao seu alcance para os prevenir.
 - 6º - Compulsado o registo disciplinar da Arguida, ressalta um conjunto de ocorrências respeitantes a comportamento desordeiro e actos de violência perpetrados pelos seus sócios e simpatizantes, com regularidade, evidenciando várias condenações disciplinares, sem que tal tenha a adequada e eficaz correspondência, por parte da Arguida, na aplicação de medidas sancionatórias aos seus sócios/adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública. A Arguida não tem, suficiente e eficazmente, adoptado e/ou promovido acções de sensibilização e prevenção socioeducativas contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e para o cumprimento de deveres de respeito para com os diversos intervenientes em espectáculos desportivos, junto dos seus sócios e simpatizantes.
 - 7º - A Arguida agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar"
- Em primeiro lugar refira-se que a motivação da matéria de facto dada como provada está claramente elencada e fundamentada no acórdão recorrido.
- No que diz respeito à matéria conclusiva, veja-se o entendimento do Tribunal da Relação do Porto:

"Alega a recorrente que a matéria de facto contém conclusões (e não factos) nos n.ºs. 2 (repentinamente e inopinadamente), 3 (apesar da tentativa em se desviar para a faixa contrária, não conseguiu evitar a colisão) 8 (o acidente deveu-se única e exclusivamente à condução desatenta e descuidada do arguido) e 9 (o arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, sem atender a regras estradais exigíveis ...).



Tribunal Arbitral do Desporto

De facto, a descrição da matéria de facto constante da decisão recorrida não prima pelo rigor necessário para que, com base nela - nos factos concretos, objetivos e precisos - se extraíam as necessárias consequências jurídicas. A este respeito, o Supremo Tribunal de Justiça tem-se pronunciado, como se pode verificar, por exemplo, através do seu acórdão de 05.02.2009 no sentido de que devem ter-se como não escritos os «factos conclusivos» ou de natureza meramente jurídica, com fundamento no art. 646.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

No acórdão de 15 de Novembro de 2011, ponderou-se que «As afirmações de natureza conclusiva devem ser excluídas do acervo factual a considerar, se integrarem o thema Páginas 15 de 78

decidendum, e, quando isso não suceda e o tribunal se pronuncie sobre as mesmas, deve tal pronúncia ter-se por não escrita».

Considerou-se neste último acórdão que só os factos podem ser objeto de prova e, por ser assim, o n.º 4, do artigo 646.º, do Código de Processo Civil, estende o seu campo de aplicação às asserções de natureza conclusiva, não pelo facto desta norma contemplar expressamente a situação, mas porque, analogicamente, aquela disposição deve ser aplicada a situações em que esteja em causa um facto conclusivo que se integre na matéria do thema decidendum, porque, nestes casos, os juízos de facto conclusivos são juízos de valor e estes devem extrair-se de factos concretos objeto de alegação e prova, ao invés de serem afirmados pura e simplesmente.

Porém, concordamos com uma visão diferente que tem sido também sustentada, e que considera, "no mínimo duvidoso que a regra nele contida (no citado art.º 646º n.º 4 do C.P.C) possa ser aplicada por analogia a esta situação, por não ser inteiramente líquido que procedam no caso omissio (factos conclusivos) as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei (questão de direito).

Por outro lado, como se salienta no Ac. do STJ de 13.11.2007, pese embora no âmbito do processo civil, mas que, naturalmente, se estende ao processo penal, "torna-se patente que o julgamento da matéria de facto implica quase sempre que o julgador formule juízos conclusivos, obrigando-o a sintetizar ou a separar os materiais que lhe são apresentados através das provas. Insiste-se: o que a lei veda ao julgador da matéria de facto é a formulação de juízos sobre questões de direito, sancionando a infração desta proibição com o considerar tal tipo de juízos como não escritos. Aliás, não pode perder-se de vista que é praticamente impossível formular questões rigorosamente simples, que não tragam em si implicados, o mais das vezes, juízos conclusivos sobre outros elementos de facto; e assim, desde que se trate de realidades apreensíveis e compreensíveis pelos sentidos e pelo intelecto dos homens, não deve aceitar-se que uma pretensa ortodoxia na organização da base instrutória impeça a sua quesitação, sob pena de a resolução judicial dos litígios ir perdendo progressivamente o contacto com a realidade da vida e assentar cada vez mais em abstrações (e subtilezas jurídicas) distantes dos interesses legítimos que o direito e os tribunais têm o dever de proteger. E quem diz quesitação diz também, logicamente, estabelecimento da resposta, isto é, incorporação do correspondente facto no processo através da exteriorização da convicção do julgador, formada sobre a livre apreciação das provas produzidas".

Enquadrados pelo balizamento da questão que foi efetuado, consideramos que os factos conclusivos são ainda matéria de facto quando constituem uma consequência lógica retirada de factos simples e apreensíveis, apenas devendo considerar-se não escritos se integrarem matéria de direito que constitua o thema decidendum.

Assim, embora se reconheça que não corresponde à melhor técnica jurídica a inclusão dos conceitos "repentinamente", "inopinadamente", "descuidada", "desatenta", entendemos que tais conceitos constituem meras consequências da análise da condução do arguido resultante da descrição da forma como ocorreu o embate, não contendo porém matéria de direito que constitua o "thema decidendum".

Quanto à expressão "o acidente deveu-se única e exclusivamente à condução do arguido" constante do facto provado n.º 8, não temos dúvida que se trata efetivamente de uma conclusão jurídica, que só por si encerra um juízo sobre a responsabilidade pela ocorrência do embate (ou seja, só por si, decide a questão



Tribunal Arbitral do Desporto

relativa ao facto ilícito e à culpa) que, em bom rigor, apenas deveria constar do enquadramento jurídico dos factos efetuado na sentença recorrida, pelo que se tem de considerar como não escrita.”

- Veja-se, por exemplo, que o facto provado consubstancia um “chavão” da praxis, que, em bom rigor, não necessitava de aí constar para que a imputação a título subjetivo se verificasse.
- De qualquer modo, mesmo que existam passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas – o que se admite por dever de patrocínio – sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada.
- Como é evidente, mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada.
- O acima exposto vale, de resto, para os conceitos jurídicos alegadamente constantes daqueles factos provados.
- Pelo que, improcederá a alegação do Demandante nesta sede.
- Em suma, a factualidade dada como provada pelo Conselho de Disciplina da Demandada não merece qualquer censura, devendo manter-se inalterada.
- A Demandante afirma que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina para punição por aplicação dos artigos 187.º, n.º 1, a), 182.º, n.º 2 do RDLFPF não são suficientes para sustentar a verificação da prática das infrações, não havendo prova suficiente nos autos que permita concluir pela prática das infrações pela qual a Demandante foi sancionada.
- Com efeito, no entendimento da Demandante, andou mal o Conselho de Disciplina ao dar como provado que um adepto da Demandante cuspiu na direção do jogador do SCP Pedro Gonçalves e que adeptos da Demandante retiraram um cachecol do SCP e agrediram uma adepta que se encontrava na bancada, porquanto e desde logo, tal não resulta da prova produzida nos autos.
- No entanto, manifestamente sem razão.
- Neste particular, no relatório elaborado pelo Delegado da Liga, consta que:
Após o final do jogo, foi reportado, a esta equipa de delegados da Liga, por parte do delegado ao jogo da sociedade desportiva visitante – SPORTING CP, SAD, Vasco Fernandes, que, após o apito final do jogo, adeptos localizados no sector 32 da bancada EMIRATES inferior (exclusivamente reservado a adeptos afectos ao SL Benfica), sector situado por trás do banco de suplentes ocupado pelo SPORTING CP, SAD, cuspiram na direcção do jogador nº 8 – Pedro Gonçalves, facto não presenciado pelos delegados da LIGA nomeados para o jogo.)” – cfr. fls. 12 a 15 do PD.
Tal factualidade é ainda corroborada pelos esclarecimentos complementares dos delegados da LFPF – fls. 108 e 110.
Também no Relatório de Policiamento Desportivo se afirma que:
“21. Pelas 22H30, um adepto do Benfica (que não foi possível identificar), que se encontrava por detrás do banc de suplentes do Sporting, arremessou um líquido e cuspiu na direção do jogador Pedro Gonçalves, tendo ainda proferido várias injúrias ao mesmo jogador.
Auto de Notícia com NPP: 549678/2023 e NUIPC: 3287/23.7S3LSB”.
- Ainda em sede de esclarecimentos complementares, afirmou Polícia de Segurança Pública que foi possível identificar o “adepto do Benfica” pela “informação dada pelo denunciante, confirmando que a “saliva atingiu a face” do agente desportivo Pedro Gonçalves – fls. 129 e ss.
- Tudo conforme o depoimento prestado no autos pelo agente desportivo Pedro Gonçalves – fls. 132 e 133.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Acresce que, existem diversos meios de prova, congruentes com o que acabou de se expor.
- Com base nesta factualidade, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar à Demandante, que culminou com a aplicação da sanção de que a Demandante discorda, tendo impugnado a aludida decisão.
- Com efeito, a referida decisão foi fundamentada, entre outros documentos, com o relatório elaborado pelos delegados da Liga.
- De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da *"f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa"*
- Ora, o valor probatório qualificado a que o RD da LPFP alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados da LPFP, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes).
- Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública - *in casu*, disciplinares -, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes.
- No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram.
- Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública, justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respetivas - vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância -, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção "juris tantum").
- Trata-se, afinal, da consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas.
- De acordo com o artigo 10.º, n.º 1, al. f) do Regulamento de Arbitragem das competições organizadas pela LPFP compete à equipa de arbitragem *"Elaborar o boletim de jogo, mencionando todos os incidentes ocorridos, antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos que constituam fundamento de sanções disciplinares, bem como eventuais alterações ao plano de viagem e sua justificação"*.
- Por sua vez, de acordo com o artigo 65.º do Regulamento de Competições da LPFP, concretamente o seu n.º 2, al. i) compete aos Delegados indicados pela LPFP para cada jogo *"elaborar e remeter à Liga um relatório circunstanciado de todas as ocorrências relativas ao normal decurso do jogo, incluindo quaisquer comportamentos dos agentes desportivos findo o jogo, na flash interview"*.
- Ou seja, a equipa de arbitragem e os Delegados da LPFP são designados para cada jogo com a clara função de relatarem todas as ocorrências



Tribunal Arbitral do Desporto

relativas ao decurso do jogo, onde se incluem os comportamentos dos adeptos que possam originar responsabilidade para o respetivo clube.

- Assim, quando a equipa de arbitragem ou os Delegados da LPFP colocam nos respetivos relatórios que os comportamentos perpetrados por adeptos de determinada equipa, designadamente o facto de determinado agente desportivo ter sido atingido por objeto arremessado por adeptos de determinada equipa, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais.
- Aliás, caso a equipa de arbitragem ou os Delegados coloquem nos seus relatórios factos que não correspondam à verdade, podem ser alvo de processo disciplinar.
- Motivo pelo qual, aqueles agentes são, e devem ser, extremamente rigorosos nas palavras utilizadas para descrever os acontecimentos que se verifiquem num qualquer jogo de futebol.
- No caso concreto, também o relatório de policiamento desportivo e respectivos esclarecimentos complementares, juntos aos autos, corroboram os factos pelos quais a Demandante foi sancionada.
- Neste conspecto, não se olvide que os relatórios das forças policiais, por serem exarados por "autoridade pública" ou "oficial público", no exercício público das "respetivas funções" (para as quais é competente em razão da matéria e do lugar), constituem documento autêntico (cf. artigo 363.º, n.º 2 do Código Civil), cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369.º e seguintes do mesmo Código.
- Nesse particular, tal relatório (bem como eventuais esclarecimentos adicionais) fazem *"prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora"* (cf. artigo 371.º, n.º 1, do Código Civil).
- Tal valor probatório apenas pode ser afastado com base na sua falsidade (cf. artigo 372.º, n.º 1, do Código Civil), sendo que, no contexto processual penal e nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal, se consideram *«provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postas em causa»*.
- Deste modo, *a fortiori*, também o julgador disciplinar desportivo se encontra, na apreciação da prova, vinculado à especial força probatória que, nos termos já apresentados, legalmente é reconhecido ao documento autêntico – em cujo conceito se integra o Relatório de Policiamento Desportivo, elaborado, no caso concreto, pela PSP
- Tudo o acima exposto, não significa que os Relatórios do Árbitro, dos Delegados da LPFP e de policiamento desportivo contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum, são prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Recorrente incumpriu os seus deveres.
- Quer isto dizer que, não se está perante uma verdade incontestável dos factos descritos nos relatórios da equipa de arbitragem, dos delegados da LPFP e das forças policiais, podendo aquela veracidade ser colocada em causa sendo, para tal, necessário carrear meios de prova que fundamentadamente, é dizer, fundamentadamente, com motivo sério, com razão, coloquem em crise aquela factualidade.
- Ademais, recupere-se o que bem se afirmou no Acórdão recorrido:



Tribunal Arbitral do Desporto

“A este propósito importa lembrar que vem provado em 2.º de §2. Factos provados que “um adepto da SLB, no sector 32 da bancada EMIRATES inferior do Estádio, que foi reservada a adeptos da SLB, sector situado por trás do banco de suplentes atribuído à SCP, cuspiu saliva e arremessou um líquido na direcção do jogador da equipa da SCP que utilizou camisola com o n.º 8, Pedro Gonçalves. Este comportamento motivou a elaboração, pela PSP, de auto de notícia a que corresponde o NPP (número de processo policial) 549678/2023 e o NUIPC (número único identificador de processo crime) 3287/23.7S3LSB”, factualidade que se extrai de fls. 12 e ss., 73 a 78, 108, 110, 129 a 131 e 132 a 133 dos autos. A SAD Arguida não coloca em crise que a referida bancada estava reservada e destinada exclusivamente aos seus sócios, adeptos e simpatizantes, factualidade que é confirmada, para além do mais, em esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga, a fls. 108 e 110.”

- Demonstrado que esteja que o acto de cuspir e arremessar líquido na direcção de agente desportivo de equipa adversária, foi protagonizado por adepto do SLB - Demandada - e atendendo à restante factualidade considerada provada, encontra-se igualmente preenchido o tipo disciplinar “Comportamento incorrecto do público”, p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. a) do RD da LPPF.
- Já no que respeita à factualidade que consta nos pontos 3.º e 4.º dos factos dados como provados, a mesma é corroborada pelo vídeo junto aos autos - fls. 23 a 26 e 80 a 90 e 140.
- Aliás, nesta sede, registe-se o entendimento da Demandante que vê nas referidas imagens, uma tentativa de apaziguar por parte do adepto que agarra e empurra violentamente a adepta do SCP.
- Ademais a Demandada coloca em crise a autenticidade do referido vídeo.
- Neste conspecto, relembre-se o que bem afirmou o CD no acórdão recorrido:
 “Impõe-se salientar, desde já, que um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar se traduz na *liberdade de produção e utilização de todos os meios de prova em direito permitidos*, como decorre da alínea h) do artigo 13º do RDLPPF.
 A este propósito também vale aqui tudo quanto acima explanamos relativamente à apreciação dos elementos probatórios que os autos fornecem, na medida em que « (...) a condenação do arguido em processo disciplinar não exige que a certeza tenha de ser absoluta, férrea ou apodítica da sua responsabilidade (citado Acórdão do STA de 21.02.2019 (proc. nº 033/18.0BCLSB).
 Tal vídeo, como sabemos, “correu o mundo”, foi replicado, reproduzido e amplamente divulgado em várias páginas da internet (fls. 23 a 26, 80 e 81 a 90 dos autos) e não há notícia de que alguém tenha duvidado da sua origem ou da sua autenticidade. Aliás, a própria Arguida, conhecendo o seu conteúdo, então jamais ousou demarcar-se (pelo menos publicamente) dele ou dos factos que o mesmo revela, inclusive quando foi notificada para juntar aos autos as imagens solicitadas através do expediente de fls. 142 a 157, 160 e 163 a 164, imagens essas (juntas fls. 165), que não correspondem, em qualquer parte, ao registo dos factos de que são as imagens de fls. 80 (como aliás bem salienta o Sr. Instrutor), razões pelas quais se deu tal matéria como provada, ficado assim afastada qualquer dúvida que pudesse alicerçar, no caso, o princípio *in dubio pro reo*.”
- Demonstrado que esteja que o acto retirar o cachecol à referida adepta e empurrar e agarrar a mesma violentamente, foram protagonizados por adeptos do SLB - Demandada - e atendendo à restante factualidade considerada provada, encontra-se igualmente preenchido o tipo disciplinar “Agressões graves a espectadores e outros intervenientes”, p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2 do RD da LPPF.
- Por outro lado, entende a Demandante que não adotou qualquer comportamento inadimplente e que adota diversas ações de sensibilização junto dos adeptos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Pelo que, seguindo o entendimento da Demandante, não poderia ser sancionada pelas infrações disciplinares p. e p. pelos artigos 187.º, n.º 1, al. a) e 182.º, n.º 2 do RDLPPF, ex vi artigo 35, als. a), b), c), f) e o) do Regulamento de Competições da LPFP.
- Mais uma vez, salvo o devido respeito, não lhe assiste razão!
- Torna-se, desde já, importante fazer um pequeno enquadramento no que toca à responsabilização dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos no ordenamento jurídico português.
- Conforme é desde logo estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LPFP: *"1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial."*
- Mas tais deveres - de assegurar a ordem e disciplina - não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação ou pela LPFP; estão desde logo previstos na Constituição e na Lei.
- A prevenção e combate à violência associada ao desporto, a denominada violência exógena - para além da inerente à prática desportiva presente em algumas modalidades -, é algo que, em particular, a partir da década oitenta do século passado, tem convocado a atenção dos Estados e das organizações desportivas.
- No plano internacional: a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasião das Manifestações Desportivas e nomeadamente em Jogos de Futebol (Tratado n.º 120, do Conselho da Europa, de 19 de agosto de 1985); a Carta Europeia do Desporto; o Código da Ética Desportiva (Comité de Ministros do Conselho da Europa, 1992 com revisões em 2001); e a Convenção Europeia sobre uma Abordagem Integrada de Safety, Security, e Service em Jogos de Futebol e Outros Desportos (Tratado n.º 218, do Conselho da Europa, Saint-Denis, 3 de julho de 2016);
- No plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redação consolidada em anexo à Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que procedeu à sua segunda alteração), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.
- A responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico, pelo que nem sequer é uma inovação ou uma invenção dos regulamentos disciplinares federativos ou da liga.
- Como já há muito foi realçado, nesta dupla função - prevenção e combate - encontram-se presentes diversos operadores. A ação desses diversos operadores revela-se essencial para a prossecução das finalidades da lei e, ademais, assenta num previsto e determinante princípio da colaboração, com raízes constitucionais.
- É um dever fundamental do Estado mas também desses outros operadores, previsto desde logo no artigo 79.º, n.º 2 da Constituição.
- Como há muito é pacificamente aceite, esta referência - bem como naturalmente todas as outras estabelecidas como incumbências nesse n.º 2 - se se dirige primariamente ao Estado, é, simultaneamente, tarefa das associações e coletividades desportivas.
- Isso mesmo confirmou o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 730/95, de 14 de dezembro proferido no âmbito do Processo n.º 328/91.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no RD da LPFP, aprovado, relembre-se, uma vez mais, pelos próprios clubes que integram as ligas profissionais de futebol, onde alinha também a Demandante.
- No caso concreto, a Demandante foi sancionada por violação dos deveres previstos no artigo 35.º do RCLFPF.
- De relevo também o disposto nos artigos 8.º e 9.º Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua redação atualmente em vigor), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.
- Na mesma linha, as disposições contidas no Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do citado RCLFPF:
- Preceitua o artigo 4.º do Regulamento de Prevenção da Violência [Promoção da ética desportiva], constante do Anexo VI do citado RC, que «*Compete à Liga e aos seus associados, incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto e implementar procedimentos e medidas destinados a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nas competições e nos jogos que lhes compete organizar*».
- Em consonância com o supra exposto, o artigo 6.º alíneas b), c), d), g) e p) do mencionado Regulamento de Prevenção da Violência [Deveres do promotor do espetáculo desportivo], estatui que «*O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres: (...) b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança; c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; d) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; (...) g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo; (...) p) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei; (...)*».
- Ademais, nos termos do disposto no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a), b) e o) do citado Regulamento de Prevenção da Violência [Permanência dos espetadores no recinto desportivo], «*São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo: a) cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços públicos do recinto desportivo; b) manter o cumprimento das condições de acesso e segurança, previstas no artigo anterior; (...) i) não arremessar quaisquer objetos ou líquidos para o interior do recinto desportivo; (...) o) não praticar atos violentos, ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou entoar cânticos, de caráter racistas ou xenófobo, ou que, de qualquer modo, incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política*».
- Note-se ainda que esta questão foi já por diversas vezes colocada, pela Demandante, junto do TAD.
- Desde o início de 2017 até à presente data, deram entrada no Tribunal Arbitral do Desporto mais de 60 processos semelhantes a este – embora os factos ocorridos no jogo dos autos são, sem dúvida, muito mais gravosos do que a maioria dos que ocuparam o Tribunal *ad quem*.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Tais números, em conexão com o cadastro disciplinar da Demandante, não só demonstram de forma incontestável que a mesma pouco ou nada tem feito ao nível da intervenção junto dos seus adeptos para que não tenham comportamentos incorretos nos estádios, como demonstram que o SLB tem traçado um “plano de ataque” que não verá um fim num futuro próximo.
- Ademais, não é despiciendo referir que a Federação Portuguesa de Futebol, por estar vinculada a Regulamentos e diretrizes da FIFA e da UEFA nesta matéria - já para não falar dos Regulamentos aprovados pelos próprios clubes que participam em competições profissionais - não pode deixar de sancionar os clubes por violação dos seus deveres relacionados com a segurança e promoção dos valores que devem impor-se no espetáculo desportivo.
- Se ignorar o seu papel no combate à violência no desporto, no limite, a Federação Portuguesa de Futebol pode inclusivamente ver a sua utilidade pública desportiva ser colocada em causa, bem como a sua filiação junto das instâncias internacionais que tutelam o futebol.
- Temos, assim, por certo e assente que:
 - i) A Demandante não nega a ocorrência dos factos, colocando apenas em crise que tenham sido perpetrados pelos seus adeptos e os meios de prova que levam a que se conclua pela prática dos referidos factos;
 - ii) A Demandante aprovou e conformou-se com as normas sancionatórias pelas quais foi punida, conhecendo-as ao pormenor (bem como o demais enquadramento regulamentar e legislativo relativa à responsabilização pelo comportamento dos adeptos);
- Com efeito, para que se possa aplicar o tipo disciplinar previsto pelo artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RDLFPF, por violação dos deveres insitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas b), c) e o), do RC, e artigos 4.º e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i) e o), do RPV, é necessário que: (i) sócios ou simpatizantes de um clube; (ii) nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição; (iii) por ocasião de qualquer jogo oficial; (iv) adotem comportamento reputado como simples comportamento social ou desportivamente incorrecto.
- Nesse sentido, andou bem o CD da Demandada ao concluir como infra se expõe:

“68. Cotejando a factualidade dada como provada, dúvidas inexistem de que os elementos objectivos do tipo previsto e sancionado pelo artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RDLFPF, se encontram verificados, uma vez que a conduta descrita no facto provado 2º de §2. Factos provados, foi (i) protagonizada por um adepto da SAD arguida (assim identificado por se encontrar em zona ocupada reservada exclusivamente a adeptos daquela SAD e apresentarem sinais distintivos, alusivos e afectos à mesma); (ii) no sector 32 da bancada EMIRATES inferior do Estádio, situado por trás do banco de suplentes atribuído à SCP; (iii) durante o jogo oficial nº 11101, disputado entre a Arguida e a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD (SCP), no âmbito da Liga Portugal BETCLIC; (iv) tendo esse adepto adotado um comportamento socialmente reputado incorrecto, concretizado em cuspir saliva e arremessar um líquido na direcção do jogador da equipa da SCP que utilizou camisola com o n.º 8, Pedro Gonçalves, comportamento este que motivou a elaboração, pela PSP, de auto de notícia a que corresponde o NPP (número de processo policial) 549678/2023 e o NUIPC (número único identificador de processo crime) 3287/23.7S3LSB.

69. O descrito comportamento adoptado pelo adepto da SAD Arguida, para além de revelar uma baixeza de carácter que apraz assinalar, é clara, notória e manifestamente atentatório do respeito e da consideração do jogador visado - só por si, o acto de cuspir na direcção de uma pessoa representa, aos olhos de uma sociedade civilizada, profundo sinal de desprezo, de minimização e de humilhação da vítima, pela (no caso, tentativa de) sujeição, que se lhe impõe, de suportar o contacto de fluídos de outra pessoa na pele da própria face -



Tribunal Arbitral do Desporto

atingindo o bom nome e a imagem do visado, por um lado, e da própria competição, por outro e, nessa medida, porque traduz um comportamento desconforme com o Direito, é também, e por maioria de razão, reputado, no mínimo, de socialmente incorrecto.”

- Ademais, para que se possa aplicar o tipo disciplinar previsto pelo n.º 2 do artigo 182.º do RDLFPF, por violação dos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f) e o), do RC, e artigos 4.º e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i) e o), do RPV, para cuja verificação dos elementos típico-objectivos desta norma se exige que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, um (i) sócio ou simpatizante de clube; (ii) agrida fisicamente; (iii) espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente; (iii) dentro dos limites do recinto desportivo; (iv) antes, durante ou depois da realização do jogo; (v) sem que aquela agressão cause lesão de especial gravidade.
- Nesse sentido, andou bem o CD da Demandada ao concluir como infra se expõe:

“71. Neste particular contexto, atenta a materialidade dada como assente nos factos provados, designadamente no facto provado 3º, mostra-se verificado o preenchimento de todos os requisitos típicos objetivos, porquanto: (i) e (ii) um adepto da SAD Arguida, que utilizava um chapéu e uma camisola alusivo a esta SAD, abordou uma adepta da SCP que ocupava um lugar na bancada e utilizava um cachecol alusivo à SCP e retirou-lhe este mesmo cachecol; (iii) Seguentemente, um outro adepto da SLB, que utilizava um chapéu alusivo a esta SAD, retirou a referida adepta da SCP, SAD do lugar que ocupava e empurrou-a insistente e agressivamente, enquanto a agarrava na zona dos braços, expulsando-a, enquanto outro adepto da SLB vociferou «vai para casa!»; (iv) tendo isto ocorrido dentro do recinto desportivo; (iv) durante o jogo oficial em aparelho nos autos; (v) sem que aquelas agressões tenham causado lesão de especial gravidade.”
- Nesta sede, vem a Demandada colocar em crise a agressão a que supra se alude, pelo que, vejamos o que bem se sustentou na decisão recorrida:

“72. Relativamente à verificação do requisito “*agrida fisicamente*”, cumpre realçar que o referido artigo 182.º, na definição dos comportamentos típicos, não oferece – além da descrição genérica “*agrida fisicamente*” – qualquer outro critério que permita distinguir as condutas que integram tal conceito e que, à luz da citada norma, se devem ter por típicas. Na língua portuguesa, o conceito de agressão é de tal forma lato que abrange tanto os casos de ataque físico (ofensa à integridade física), como as situações de assalto meramente verbal (insulto, injúria ou vitupério). Todavia, na análise do sistema jurídico-disciplinar (nomeadamente perante a gravidade das sanções ali previstas e a aferição de outras infracções tendentes à protecção da honra) facilmente se conclui que apenas se pretendeu incluir na mencionada norma, para efeitos típicos, as situações de ataque físico. Nessa medida, uma vez que também neste contexto se afirmam os princípios da ética no desporto e do espírito desportivos, a tutela de tais valores, que o referido artigo 182.º do RDLFPF persegue, faz-se através do sancionamento das condutas lesivas da integridade física, onde se inclui, naturalmente, o empurrão insistente e agressivo.

(...)

74. *In casu*, resulta à evidência que retirar um cachecol a uma adepta o cube adversário, retirar essa mesma adepta do lugar que ocupava, empurrando-a insistente e agressivamente, agarrando-a na zona dos braços, expulsando-a, ao mesmo tempo que um outro adepto vociferava «vai para casa!», ainda que não lhe cause dor física, não pode deixar de ser tido como um exercício de *vis physica* ou *vis corporalis* contra outrem, constituindo, por isso, formas de violência ou comportamentos violentos.”
- Nesta sede, como bem se alude também no acórdão recorrido, “Dos autos não resulta que os descritos comportamentos tivessem causado lesão de especial gravidade”, daí se justificando a aplicação do artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Fica, portanto, por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem - e é inegável que os violou, por omissão.
- Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina provar (adicionalmente ao que consta dos Relatórios de Jogo e de Segurança), que a Demandante violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer prova de que houve uma conduta omissiva.
- No caso concreto, manifestamente, a Demandante não analisou devidamente o processo.
- Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina fazer prova de um facto negativo.
- Entendeu já o Supremo Tribunal Administrativo (por várias vezes, aliás) que *"a acrescida dificuldade da prova de factos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não existisse, aplicando a máxima latina «iis quae difficilioris sunt probationis leviores probationes admittuntur»."*
- Apesar de não nos movermos no campo da responsabilidade objetiva - ao contrário do que sucede no âmbito da UEFA e da FIFA - não é despidiendo trazer igualmente à colação a jurisprudência do CAS que nos diz que a responsabilidade objetiva é compatível com a Lei Suíça, mesmo reconhecendo o princípio da culpa (CAS 2013/A/3094 Hungarian Football Federation v. FIFA) e isto sucede porque *"strict liability is widely used by many legal systems to deter activity that is seen as being particularly harmful to social values and interests in circumstances in which it would be very difficult to prove the negligence of the responsible party"* (CAS 2015/A/3874 Football Association of Albania v. UEFA & Football Association of Serbia).
- Assim, os Relatórios de Jogo, de Policiamento desportivo, os vídeos e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto.
- Também neste sentido, veja-se o Acórdão proferido por este TAD no processo n.º 19/2017.
- Ademais, há que ter em conta que no caso concreto, tal como acima se demonstrou, existe uma presunção de veracidade do conteúdo do Relatório do Jogo e do Relatório de Segurança.
- Tal presunção de veracidade - do Relatório de Jogo - constante do artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, não significa que os Relatórios de Jogo e de Arbitragem contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo dos mesmos, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.
- Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova, essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.
- Isto mesmo afirmou o Supremo Tribunal Administrativo em 18 de outubro de 2018, no âmbito do processo n.º 297/18, que conhecendo de revista interposta em recurso de matéria em tudo idêntica a esta, no sentido



Tribunal Arbitral do Desporto

de que "(...) é indubitável que, no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da liga, e por eles percebido no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posto em causa [art.º 13.º, al. f) do RD].

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percebido".

- Do mesmo modo, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo datado de 20 de dezembro de 2018 que vai exatamente no mesmo sentido que o anterior, tirado no processo n.º 08/18.0BCLSB.
- De igual forma, veja-se, ainda, a recente posição do Supremo Tribunal Administrativo, datada de 21 de fevereiro de 2019, no âmbito do processo n.º 033/18.0BCLSB, segundo a qual "A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional [LPFP] que tenham sido por eles percebidos, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP [RD/LPFP], conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 02.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. (...) Cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização."
- Não se pode, ao contrário do que parece fazer crer a Demandante, ignorar ou minorar a relevância e importância deste(s) Acórdão(s), como veremos adiante.
- Do lado do Conselho de Disciplina, todos os elementos de prova carreados para os autos iam no mesmo sentido do relatório elaborado pelos delegados da LPFP e pelas Forças de Segurança, pelo que, dúvidas não subsistiam (nem subsistem) de que a responsabilidade que lhe foi assacada pudesse ser de outra entidade que não da Demandante.
- Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Processo Disciplinar apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou, ainda, quanto muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reu*, a decidir pelo arquivamento dos autos.
- E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova, título de exemplo, de que aplicou qualquer medida sancionatória aos seus associados ou de que tomou providências, *in loco*, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em "casa" seja "fora" - como consta do Regulamento de Competições da LPFP - para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc., etc., etc.
- Ou como se refere no Acórdão recorrido:



Tribunal Arbitral do Desporto

“57. Por último, nem se diga que com esta interpretação se imputa a responsabilidade objetiva das sociedades desportivas. Tal como tem sido jurisprudência constante, há umnexo causal entre a insuficiência das medidas preventivas e os resultados concretos como o que se trata nestes autos. Tivesse a Arguida demonstrado que ao menos tem instaurado procedimentos com vista a sancionar os seus adeptos incumpridores, haveria pelo menos uma verdadeira medida preventiva dotada de alguma eficácia - prevenção especial. O que não é o caso.

58. Vale por afirmar que não se trata de qualquer punição fundada em responsabilidade objetiva, o que sempre seria inadmissível como a jurisprudência constante tem vindo a afirmar, mas sim alicerçada no princípio da autorresponsabilidade das pessoas coletivas (que, aliás, apenas participam em jogos profissionais por vontade autónoma e própria aceitando por isso um conjunto de ónus e deveres), de modo a exigir-se o cumprimento dos seus deveres de organização, i.e., exigir-se que tudo façam (prevenindo e punindo eficazmente) modo a evitar que os seus adeptos adotem comportamentos incorretos ou quando os adotem sejam alvo de procedimentos disciplinares internos (efetivos). 59. Tais comportamentos são lesivos não só da imagem e credibilidade das competições profissionais, como também e sobretudo, devido ao perigo de incremento de fenómenos de violência desportiva, da própria tranquilidade e ordem públicas além da segurança, vida, saúde e integridade física dos espetadores dos jogos de futebol, justificando plenamente a imposição às sociedades desportivas o cumprimento efetivo daqueles deveres de prevenção (incluindo de prevenção especial).

60. Um comportamento que é contrário ao ordenamento jurídico-disciplinar sendo por isso ilícito e culposo já que sempre é social e normativamente censurável tal comportamento e sempre seria exigível comportamento diverso no cumprimento dos deveres *in formando* e *in vigilando* que recaem sobre as sociedades desportivas. Respondendo à pergunta suscitada pela Defesa da Arguida: o que mais poderia ter feito a Arguida? Para “começo de conversa”, ter adotado medidas mais eficazes que não sejam meramente enunciativas, genéricas e desprovidas de consequências para os infratores, nomeadamente transmitindo que têm sido instaurados processos disciplinares pela Arguida e sancionados (expulsos?) os adeptos sócios incumpridores, incutindo também os valores pela via de prevenção especial”.

- E não se diga como pretende fazer crer a Demandante que não falha com a obrigação de agir disciplinarmente contra os seus adeptos, porquanto não logra identifica-los.
- Com efeito, no caso concreto, a Demandante só não sabe quem praticou os factos dados como provados no ponto 2.º da factualidade dada como provada, porque não quer ou nada faz para o saber.
- Isto porque “no caso concreto, como ficou provado, a PSP elaborou auto de notícia (fls. 73 a 78), a que corresponde o NPP (número de processo policial) 549678/2023 e o NUIPC (número único identificador de processo crime) 3287/23.7S3LSB, onde hoje constará certamente a identificação do adepto da Arguida e, portanto, a fonte onde a Arguida poderá beber para cumprir os seus deveres quanto ao mesmo, em matéria de sancionamento” - cfr. acórdão recorrido.
- Tal passividade da Demandante, demonstra à sociedade o incumprimento dos deveres a que está adstrita a Demandante.
- Com efeito, a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada, limitando-se a afirmar leva a cabo algumas iniciativas - algumas que ter-se-ão verificado há já alguns anos.
- Como é evidente, alegações vagas de que fez tudo para evitar os comportamentos descritos não são suficientes para contrariar a evidência de que se tudo tivesse feito os comportamentos não teriam ocorrido!
- Como bem se refere no acórdão recorrido:



Tribunal Arbitral do Desporto

“Sucede, porém, como melhor explicitaremos adiante, que a existência de apelos/ações, de natureza genérica e esporádica e aparentemente ocorridas há anos, não se apresenta idónea a um adequado e suficiente cumprimento dos deveres de formação junto dos seus adeptos, como, aliás, atesta a conduta em apreço nestes autos e o extrato disciplinar revela. Ademais, não é identificada a existência de quaisquer medidas repressivas (leia-se existência de procedimentos disciplinares) que o clube ou a SAD Arguida tenha promovido junto dos seus associados ou adeptos que protagonizam e adotem condutas e comportamento social ou desportivamente incorretos”.

- Ora, as medidas *in formando* e *in vigilando* dos adeptos aptas para prevenir o mau comportamento dos mesmos são aquela que, *in casu*, são aptas a produzir o resultado.
- Sucede que a Demandante não junta qualquer prova concreta do muito que alega, pelo que, ao contrário do que refere, não resulta da prova carreada para os autos que a Demandante cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem.
- Por exemplo, queda por demonstrar a punição pela Demandante dos seus associados infratores, ou o incentivo do espírito ético e desportivo junto dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados.
- Ademais, a Demandada está aqui a aplicar um nível de prova altíssimo – para além da dúvida razoável – que nem sequer é a usada pela UEFA, conforme reiteradamente decidido pelo CAS que entende como suficiente “*a comfortable satisfaction*” por parte do julgador (neste sentido, e a título de exemplo, veja-se o Acórdão do CAS 2013/A/3047 FC Zenit St. Petersburg v. Russian Football Union).
- Refira-se ainda que do conteúdo do Relatório de Jogo elaborado pelos Delegados da Liga, junto aos autos, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que o Sport Lisboa e Benfica incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Sport Lisboa e Benfica, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos e por os mesmos se encontram em bancada exclusiva a adeptos da Demandante (única forma dos árbitros, delegados e forças policiais identificarem os espectadores).
- Isto significa que para concluir que quem teve um comportamento incorreto foram adeptos da Demandante e não adeptos dos clubes adversários em cada jogo (e muito menos de um clube alheio a estes dois, o que seria altamente inverosímil), o Conselho de Disciplina tem de fazer fé nos relatórios dos delegados e das forças de segurança, os quais têm presunção de veracidade, como vimos, que são absolutamente claros ao atribuir o comportamento incorreto a adeptos do SLB.
- Ademais o conteúdo dos relatórios dos delegados e das forças de segurança, como vimos, são absolutamente claros!
- Não existe nenhuma definição no RDLFPF do que se considera adepto, pelo que a consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação direta por parte dos agentes de arbitragem, dos delegados ao jogo, ou dos elementos das forças policiais, mas também por imagens televisivas ou outras que evidenciem manifestações externas e perceptíveis de tais adeptos e simpatizantes (por exemplo, ostentarem camisolas, bandeiras, cachecóis ou entoarem determinados cânticos) que os ligam ao clube visitante ou ao clube visitado.
- Para além disso, de acordo com o Regulamento de Competições da LPFP e com o CO n.º 1 de cada época, os clubes participantes das competições profissionais (como é o caso) estão obrigados a indicar exatamente qual



Tribunal Arbitral do Desporto

o local, no seu estádio, que será reservado exclusivamente a adeptos das equipas visitantes e a reservar a venda de bilhetes a tais clubes o que, por exclusão de partes, revela que a restante ocupação do estádio não está reservada aos clubes visitantes.

- Verifique-se o que é dito no artigo 31.º do Regulamento de Competições da LPFP para a época 2022/2023:
 1. Até 15 dias antes do começo da competição, os clubes devem entregar à Liga Portugal um mapa de informação do seu estádio que inclua todos os sectores de bilhética e respetivas capacidades, incluindo áreas VIP, camarotes e sector premium.
 2. No mesmo prazo, os clubes podem entregar à Liga Portugal um mapa alternativo, cuja utilização pontual será deferida, desde que requerida com a antecedência mínima de 30 dias.
 3. Nos referidos mapas deve também constar a indicação do sector destinado aos adeptos visitantes e respetiva capacidade, ficando qualquer alteração dependente da prévia autorização da Liga Portugal.
 4. A Liga Portugal divulga por todos os clubes participantes nas suas competições as fichas técnicas dos estádios, antes do início das competições em que os mesmos serão utilizados, ainda que estejam em curso obras de beneficiação, caso em que serão divulgados os mapas provisórios.
 5. As fichas técnicas incluem o parecer da Comissão Técnica de Vistorias sobre o preço das cadeiras de cada setor, que será sustentado nas faturas pró-forma que lhe sejam apresentadas e que podem ser submetidas à avaliação da Liga Portugal.
 6. A Liga Portugal divulga por todos os clubes participantes nas suas competições eventuais alterações à ficha técnica dos estádios.”
- Por outro lado, dizem os n.ºs 1 e 2 do artigo 103.º do mesmo Regulamento:
 1. clube visitante tem direito a requisitar ao clube visitado:
 - a) um número de bilhetes correspondente a 5% da capacidade total dos lugares do estádio;
 - b) 100 bilhetes para bancada de primeira categoria;
 - c) oito convites para o camarote principal, em lugares seguidos, e 50 convites para a bancada central coberta, no caso dos jogos da Liga Portugal;
 - d) cinco convites para o camarote principal, em lugares seguidos, e 40 convites para a bancada central coberta, no caso dos jogos da Liga Portugal.
 2. Os bilhetes referidos na alínea a), do número anterior destinam-se, exclusivamente, a adeptos do clube visitante e os lugares correspondentes devem situar-se na área referida na referência E16 do Regulamento das Infraestruturas.”
- Também é essencial verificar se os espetadores que levam a cabo comportamentos incorretos, ostentam tais camisolas, cachecóis e se entoam cânticos de apoio ao respetivo clube.
- Tudo isto foi verificado pelos Delegados da Liga e devidamente colocado e reportado nos respetivos Relatórios.
- No sentido do que acima se expôs já se pronunciou, aliás por diversas vezes, o CAS ao analisar as normas do Regulamento Disciplinar da UEFA relativas à responsabilidade dos clubes por comportamento incorreto dos seus adeptos.
- Tal comportamento é recorrente por parte dos adeptos da Demandante, como se pode aferir pelo (extenso) cadastro disciplinar - a fls. 40 a 68 do PD.
- O Regulamento Disciplinar da FIFA é claro ao responsabilizar os clubes pelo comportamento incorreto dos seus adeptos, designadamente no seu artigo 67.
- Tendo em consideração a jurisprudência citada, bem como o facto de que os Relatórios de jogo e de Segurança e demais elementos de prova juntos aos autos serem perentórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da equipa visitada (aqui Demandante), e



Tribunal Arbitral do Desporto

que aqueles relatórios têm uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espetadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam.

- Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência.
- São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta.
- Ainda que se entenda - o que não se concede - que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido - a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres - foi retirado de outros factos conhecidos, designadamente, registos de vídeo, relatórios médicos e elementos jornalísticos.
- Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência.
- Isto mesmo é dito no Acórdão do STA a que se fez referência supra *"E não se vê que o estabelecimento desta presunção seja inconstitucional, quando o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 391/2015, de 12/8 (publicado no DR, II Série, de 16/11/2015), considerou que, mesmo em matéria penal, são admissíveis presunções legais, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustente e desde que para tal base a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo prova do contrário. Aliás, como o Tribunal Constitucional entendeu para a situação idêntica da fé em juízo dos autos de notícia (...), cremos que a presunção de veracidade em causa - que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza - não acarreta qualquer presunção de culpabilidade susceptível de violar o princípio da presunção da inocência ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (art.º 32.º n.º 2 e 10 da CRP). Com efeito, o valor probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem, como vimos, aos factos que nele são descritos como percebidos pelos delegados e não aos demais elementos da infracção, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, não é definitiva mas só "prima facie" ou de "interim", podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma "incerteza razoável" quanto à verdade dos factos deles constantes impõe-se, para salvaguarda do princípio "in dubio pro reo", a sua absolvição".*
- Nesse sentido, veja-se também o acórdão do TR de Coimbra de 09.05.2012.
- Ainda, veja-se o Acórdão tirado no processo n.º 19/2017.
- Por outro lado, a prova por presunções judiciais deverá levar a que o julgador forme uma convicção acerca da responsabilidade do agente para além de qualquer dúvida razoável, e não uma convicção absoluta.
- Neste sentido, veja-se o Acórdão do TR de Lisboa, de 04.07.2012, que acompanhamos na íntegra.
- Também o Supremo Tribunal Administrativo no Acórdão de 21.10.2010, se pronunciou neste sentido.
- Voltando ao caso concreto, e conforme já deixámos expresso anteriormente, o Conselho de Disciplina, ao verificar que foi arremessado um objeto contra um agente desportivo do SCP, atingindo-o, por adepto que foi indicado pelos Delegados da LPFP como situando-se em bancada reservada a adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada a adeptos da equipa visitada, isto é, da ora Demandante e por eles exclusivamente ocupada, concluiu, com base nestes elementos,



Tribunal Arbitral do Desporto

mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido - no mínimo - negligente no cumprimento dos seus deveres de formação.

- Ora, por tudo o acima exposto, no que diz respeito ao recurso às regras da experiência comum e máximas da lógica e razão, não vislumbramos de que modo tal possa suscitar qualquer problemática no âmbito da fundamentação da matéria de facto.
- Em especial, cabe sublinhar, que como é expressamente afirmado na decisão recorrida, o recurso a tais regras foi acompanhado de meios de prova (bastante) consistente, ao contrário do que afirma a Demandante.
- Por outra parece, sendo a Demandante a promotora do espetáculo desportivo é sobre aquela que, também, recaem os deveres de garantir a segurança do jogo, a que acresce a imposição de cumprimento de um conjunto de deveres *in formando* e *in vigilando* dos seus adeptos a que, de igual forma, se encontra adstrita, independentemente da posição concreta que assuma no jogo.
- Voltando à jurisprudência do CAS, "*Security obligations of a home club and strict liability of a club for its supporters' behaviour are two different elements which can lead to different sanctions. The fact that the home club failed to fulfil some of its order and security obligations, for which it was sanctioned, does not prevent the application of the strict liability principle of the visitor's club for its supporters' behaviour.*" (CAS 2013/A/3047 FC Zenit St. Petersburg v. Russian Football Union (RFU), 7 de outubro de 2013).
- Não se compreende porque é que a Demandante é tão sensível quanto a considerar inadmissíveis estas presunções judiciais em sede disciplinar / sancionatória.
- Recorde-se que em sede de contraordenações rodoviárias, por exemplo, existem inúmeras presunções (legais!) que levam à punição do agente quando não é feita contraprova, sem que se levante qualquer questão do ponto de vista da sua admissibilidade, sendo algumas infrações, até, verificadas apenas pelo resultado.
- Assim como no caso de contraordenações ambientais, por exemplo.
- Com efeito, a matéria aqui em causa aproxima-se muito mais a uma lógica de direito sancionatório contraordenacional (administrativo) do que de direito penal, sendo certo que é diferente e independente de ambas.
- Veja-se, então, o que é dito de forma muito clara no Parecer n.º 11/2013 da Procuradoria-Geral da República.
- A natureza deste tipo de infrações para aquelas que nos ocupam são necessariamente diferentes (até porque no âmbito disciplinar falamos de responsabilidade subjetiva), mas a justificação é a mesma: a especial perigosidade da atividade em apreço, tal como neste caso.
- Caso seja vedado, ao Conselho de Disciplina - aliás, diga-se, a qualquer entidade com funções jurisdicionais e com poderes sancionatórios - o recurso a presunções judiciais praticamente nenhuma sanção seria aplicada.
- Há ainda que notar que o próprio Tribunal Arbitral do Desporto já se pronunciou, por diversas vezes, em vários Colégios Arbitrais distintos, em sentido diverso ao entendimento sufragado pela Demandante, e de forma totalmente consentânea com o que acaba de se expor.
- Sem prejuízo de o TCA Sul ter decidido inicialmente de acordo com a tese da Demandante, passou mais recentemente a decidir nos termos em que, sempre que chamado a decidir em sede de recurso de revista, até ao momento, o STA decidiu.



Tribunal Arbitral do Desporto

- O Acórdão proferido no processo n.º 28/2017 que correu termos neste TAD é perentório a afirmar a responsabilidade da Demandante por condutas perpetradas pelos seus adeptos.
- Veja-se ainda, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Proc. n.º 180/22.4BCLSB, de 29/06/2023.
- É ainda importante frisar que a tese sufragada pela Demandante, a vingar, é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência.
- É de lamentar, aliás, que este tipo de episódios, como os que deram origem ao processo disciplinar em causa nos autos, sejam cada vez mais frequentes nos nossos estádios de futebol o que apenas demonstra que os clubes falham, sistematicamente, com os seus deveres em sede de prevenção da violência, em particular a Demandante.
- A problemática da violência no Desporto é fonte de preocupação séria para as instâncias nacionais e internacionais, o que se pode verificar pelo recente relatório da UEFA sobre pirotecnia em estádios e pela (nova) Convenção Europeia em matéria de segurança nos espetáculos desportivos.
- Com o devido respeito, a posição perfilhada pela Demandante, a ser acolhida por este Tribunal, levará a uma crescente desresponsabilização por este tipo de atos.
- E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem, como vimos.
- Perguntar-se-á então, o que será necessário para imputar determinado facto a um adepto de determinado clube? Em teoria, um adepto de determinado clube, poderá assistir a determinado jogo na bancada de um outro clube e arremessar um objeto ou rebentar um petardo. Poderemos até conjecturar que determinado indivíduo se inscreve como sócio de um clube com o qual não simpatiza, apenas com o intuito de ter acesso à bancada reservada aos sócios do clube de que acabara de se fazer sócio e aí praticar factos ilícitos por forma a prejudicar o clube com o qual não simpatiza. Tudo isto é possível, mas perguntar-se-á, deve admitir-se como plausível à luz dos critérios da razoabilidade e do senso comum que devem presidir às decisões sobre a presente matéria?
- A resposta parece-nos evidentemente negativa, pois tal levaria a uma total desresponsabilização de toda e qualquer conduta ilícita, quedando a FPF refém de apenas poder sancionar atos ilícitos como o dos casos em apreço, quando conseguíssemos identificar concretamente o autor da prática do facto, ainda que todos saibamos que na esmagadora maioria das vezes, os autores desses factos se encontram no meio de uma multidão de milhares de adeptos.
- Ou seja, o resultado seria que, doravante, nada se sancionaria.
- É esse entendimento que não se pode acompanhar.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Aliás, da vasta jurisprudência produzida nesse sentido, que o Acórdão recorrido recupera, atentemos no Acórdão do Tribunal Constitucional Acórdão n.º 566/2018, proferido em 07.11.2018.
- Nesse sentido, a interpretação dada às normas aplicadas não implica qualquer violação do princípio da inversão da prova, do princípio jurídico-constitucional da culpa e por violação do princípio da presunção da inocência.
- Importante fazer referência ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95, proferido no âmbito do Processo n.º 328/91.
- No que à norma regulamentar dizia respeito, entendia o Provedor de Justiça que "Entretanto, e de qualquer forma, o próprio art. 106.º do Regulamento Disciplinar é, em si mesmo, inconstitucional, por assentar numa responsabilidade sem culpa e por actos de terceiros que não actuam em nome, ou em representação, ou por delegação do clube" - tudo semelhante, portanto, ao que vem a Demandante alegar nos presentes autos.
- O Tribunal Constitucional, neste Acórdão, é muito claro em matéria de responsabilização dos clubes pelo comportamento dos seus adeptos.
- E concretamente em relação à (não) inconstitucionalidade das normas (legais e regulamentares) que visam punir os clubes pelo comportamento dos seus sócios, adeptos e simpatizantes.
- Uma vez que as questões de constitucionalidade suscitadas pelo Provedor de Justiça relativas ao artigo 106.º do Regulamento da FPF então vigente são em tudo semelhantes à questão suscitada pela Demandante, não resta senão dizer que a questão já se encontra apreciada e julgada pelo Tribunal Constitucional, nos termos acima expostos.
- Sendo que os argumentos adiantados no Acórdão n.º 730/95 se mantêm perfeitamente atuais e são aplicáveis ao caso trazido a julgamento junto do TAD.
- Também o Acórdão do STA a que acima aludimos dá resposta a esta questão de forma muito clara.
- Neste conspecto, entende a Demandante que, havendo infração disciplinar, sempre seria "diferente daquela por que a Demandante foi condenada".
- Não pode fazer-se equivaler um comportamento incorreto do público com agressões suscetíveis de criarem lesões de especial gravidade, sob pena de tal implicar até um défice (inadmissível) de proteção de bem jurídico.
- Ademais, tal corresponderia também ao esvaziamento de conteúdo normativo do n.º 2 do artigo 182.º do RD nos casos, tal como o dos autos, em que exista a prática de uma agressão por parte de um adepto a outro ou a um interveniente, suscetível de provocar lesão grave de especial gravidade, pese embora não tenha provocado lesão de especial gravidade (a dor intensa e sequelas, apesar de graves, foram temporárias).
- Não se verificando assim qualquer erro na qualificação jurídica, aqui se dando por reproduzido tudo o que supra ficou exposto acerca do preenchimento dos elementos do tipo da infração p. e p. no artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF.
- Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.



Tribunal Arbitral do Desporto

H. Tramitação relevante

A Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 9 de fevereiro de 2024 e a Demandada a 23 de fevereiro de 2024 apresentou tempestivamente a sua contestação.

A Demandante apresentou uma testemunha.

Através do Despacho n.º 1 de 1 de março de 2024 foi marcada a diligência da inquirição de testemunha e a produção das alegações.

A Demandada a 25 de março de 2024 prescindiu da testemunha apresentada.

A Demandada e Demandante realizaram as suas alegações orais no dia 26 de março de 2024.

I. Factos provados

1. No dia 12 de novembro de 2023, no Estádio do Sport Lisboa e Benfica (Estádio) realizou-se o jogo oficial n.º 11101, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD (SLB) e a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD (SCP), no âmbito da Liga Portugal BETCLIC.
2. Aquando deste jogo e após o seu termo, pelas 22h30, um adepto da Arguida SLB, no sector 32 da bancada EMIRATES inferior do Estádio, que foi reservada a adeptos da SLB, sector situado por trás do banco de suplentes atribuído à SCP, cuspiu saliva e arremessou um líquido na direção do jogador da equipa da SCP que utilizou camisola com o n.º 8, Pedro Gonçalves. Este comportamento motivou a elaboração, pela PSP, de auto de notícia a que corresponde o NPP (número de processo policial) 549678/2023 e o NUIPC (número único identificador de processo crime) 3287/23.7S3LSB.
3. Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, a Arguida SLB não fez tudo o que estava ao seu alcance para os prevenir.
4. Compulsado o registo disciplinar da Arguida, ressalta um conjunto de ocorrências respeitantes a comportamento desordeiro e atos de violência



Tribunal Arbitral do Desporto

perpetrados pelos seus sócios e simpatizantes, com regularidade, evidenciando várias condenações disciplinares, sem que tal tenha a adequada e eficaz correspondência, por parte da Arguida, na aplicação de medidas sancionatórias aos seus sócios/adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública. A Arguida não tem, suficiente e eficazmente, adoptado e/ou promovido ações de sensibilização e prevenção socioeducativas contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e para o cumprimento de deveres de respeito para com os diversos intervenientes em espetáculos desportivos, junto dos seus sócios e simpatizantes.

5. À data dos factos, a Arguida apresentava os antecedentes disciplinares de fls. 40 a 68 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

J. Factos não provados

1. Também aquando deste jogo e após o seu termo, cerca das 22h30, um adepto da SLB que utilizava um chapéu e uma camisola alusivo a esta SAD, abordou uma adepta da SCP que ocupava um lugar na bancada e utilizava um cachecol alusivo à SCP e retirou-lhe este mesmo cachecol. Sequentemente, um outro adepto da SLB, que utilizava um chapéu alusivo a esta SAD, retirou-a do lugar que ocupava e empurrou-a insistente e agressivamente, enquanto a agarrava na zona dos braços, expulsando-a, enquanto outro adepto da SLB vociferou «vai para casa!».
2. Os factos elencados acima, foram objeto de ampla divulgação.
3. A Arguida agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.



Tribunal Arbitral do Desporto

K. Motivação da fundamentação da matéria de facto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, resultou ainda de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental e testemunhal, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assente(s) aquele(s) que se julga(ram) não provado(s).

L. Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, estão essencialmente em causa as seguintes questões:

1. Limites Cognitivos do TAD;
2. violação do princípio ne bis in idem.;
3. Insuficiência da prova para a decisão da matéria de facto provada;
4. Alegada falta de medidas; e
5. Do erro na qualificação jurídica quanto à alegada prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 182º, n.º 2, do RD LPFP.

1. Limites Cognitivos do TAD

A questão suscitada pela Demandada não é nova na jurisprudência, tendo já merecido, inclusivamente, pronúncia do Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Processo n.º 01120/17¹, datado de 8 de fevereiro de 2018, onde se refere o seguinte:

“E é precisamente com base neste preceito [art. 3º da Lei do TAD] que se levanta a questão do âmbito dos poderes atribuídos ao tribunal arbitral do desporto. Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete

¹ Disponível em www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começamos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal. (...) Olhando para a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto verificamos que resulta da mesma que este é um tribunal *sui generis*. (...) Por outro lado, e como resulta do art. 4º n.º 4 da LTAD, em ambas as redações, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da autuação do respetivo processo. Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer *ab initio* o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no n.º 3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina. E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal. Não se invoque, também, com o citado art. 4º n.º 2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para os meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento. Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever «Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária», já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD. Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso. Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza:

1 - No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária. E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso. Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD



Tribunal Arbitral do Desporto

especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível. Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada "reserva do poder administrativo"

Adere-se na íntegra a este entendimento jurisprudencial, pelo que considera o presente Colégio Arbitral que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria em apreço, com base no preceituado no artigo 3º da LTAD.

2. Violação do princípio *ne bis in idem*

Invoca a Demandante que existe uma violação do princípio *ne bis in idem* ou da proibição do duplo julgamento que expressa a garantia fundamental de que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo facto, razão pela qual se encontra consagrado no artigo 29º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e regulamentarmente previsto no artigo 12º do RD LPFP, que estabelece que "*ninguém pode ser sancionado, na ordem jurídica desportiva, mais que uma vez pela prática da mesma infração*".

Importa decidir.

A Demandante foi julgada e punida pelo comportamento incorreto do público durante o jogo em causa, nomeadamente, pelos cânticos então entoados, tendo o Conselho de Disciplina da Demandada condenado a Demandante, precisamente, **pela prática da infração p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RD LPFP**, e aplicado sanção de multa no valor de 1.020 EUR.

A Demandante foi punida no presente processo pela prática de:

i) **uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea a) do RD LPFP [Comportamento incorreto do público]**, por violação dos deveres previstos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas b), c) e o), do Regulamento de Competições, também da Liga (RC LPFP), e artigos 4.º e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i) e o), do Regulamento de Prevenção da Violência (RPV), constante do Anexo VI do citado RC LPFP.



Tribunal Arbitral do Desporto

Dispõe o artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RD LPFP, que:

“fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos (a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC”.

Nos factos provados do acórdão aqui em crise consta:

“um adepto da Arguida SLB, no sector 32 da bancada EMIRATES inferior do Estádio, que foi reservada a adeptos da SLB, sector situado por trás do banco de suplentes atribuído à SCP, cuspiu saliva e arremessou um líquido na direção do jogador da equipa da SCP que utilizou camisola com o n.º 8, Pedro Gonçalves. Este comportamento motivou a elaboração, pela PSP, de auto de notícia a que corresponde o NPP (número de processo policial) 549678/2023 e o NUIPC (número único identificador de processo crime) 3287/23.7S3LSB.”

Estamos aqui perante um comportamento social e desportivamente incorreto do público, por ocasião do jogo SL Benfica SAD vs Sporting CP SAD, ainda que, desta feita, sob o prisma do gesto praticado por um concreto adepto.

O Conselho de Disciplina da Demandada já se pronunciou sobre situações idênticas. O Acórdão do Conselho de Disciplina prolatado no Processo Disciplinar n.º 80-19/20, relatado pelo Exmo. Senhor Doutor Coutinho de Almeida, expressa:

“I - Incorre em infração disciplinar o jogador de um clube de futebol que se dirige ao público afeto à equipa adversária, situado numa das bancadas, com os punhos cerrados, seguido de gestos popularmente apelidados de “manguito” (que consiste em dobrar um braço com o punho fechado e segurar na dobra anterior do cotovelo desse braço com a outra mão).

II - Tendo sido apenas aquele específico comportamento dos punhos cerrados percecionado pelos elementos da equipa de arbitragem e, como tal, sancionado em sede disciplinar por se ter considerado tratar-se de “gestos provocatórios, de troça e inflamatórios, concretamente cerrando ambos os punhos das mãos de forma efusiva e reiterada na direção do referido público”, deve entender-se que o gesto conhecido como “manguito” que no mesmo contexto espaço-temporal o jogador também fez, sem que a equipa de arbitragem o tivesse visto, se subsumiria num mesmo ilícito, um único “pedaço de vida” relevante para esse efeito, ainda que porventura mais grave.

III - Neste circunstancialismo, a apreciação e o correspondente sancionamento disciplinar de parte dos factos pelo árbitro **não permite que o Conselho de Disciplina possa apreciar mais tarde qualquer outra parte, dado que o objeto processual é único e indivisível, uma vez que o poder disciplinar já se encontra esgotado/consumido com a aplicação da sanção a uma parcela desses mesmos factos.”.**
(negrito e sublinhado nossos)

Noutro Acórdão (n.º 01-23/24²) do conselho de Disciplina da Demandada referiu que:

² - cf. Acórdão do CD FPF junto aos autos do Processo n.º 69/2023, que também correu termos no Tribunal Arbitral do Desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

“55. À arguida Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD é imputada, tendo presente os factos descritos em 4) e 5) de §2. Factos provados, uma infração p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RDLFPF, por violação dos deveres previstos nas alíneas a), b), f) e o), do n.º 1, do artigo 35.º, do RCLFPF, com referência à al. h), e à subalínea i), da al. m), do n.º 1, do artigo 9.º, do Regulamento de Prevenção da Violência, Anexo VI do mesmo.

56. Sucede, porém que, pese o comportamento dos adeptos que retiveram as bolas projetadas durante o período de aquecimento consubstanciar comportamento incorreto do público, o comportamento incorreto do público por ocasião do jogo em apreço nos autos **já se mostra sancionado, sob a forma de processo sumário, pelo ilícito p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RDLFPF, ficando afastada a possibilidade de, nesta sede, valorar a sobredita factualidade quanto à Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, à luz do citado ilícito, por aplicação do princípio ne bis in idem** (vide Comunicado Oficial n.º 290, de 11.05.2023, tendo a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD sido sancionada por aquele ilícito p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. a), do RDLFPF, em 1530,00 € de multa).”

(negrito e sublinhado nossos)

Não subsistem dúvidas de que existem diversos comportamentos incorretos por parte do público em momentos diversos do evento desportivo.

No entanto, verifica-se que o ilícito disciplinar de comportamento incorreto do público foi desde logo analisado em processo sumário, processo próprio para tal ilícito, e a Demandada condenada.

Ora, no nosso entender, verificado e punido com trânsito em julgado o comportamento incorreto previsto no artigo 187º nº 1 alínea a) do RDLFPF, não é possível estar novamente a analisar e voltar a punir o mesmo ilícito de comportamento incorreto.

Diferente seria se estivéssemos a considerar “factos de vida”, como as partes o designam, diversos de comportamentos incorretos, os quais, sendo dado como provados, poderiam levar a uma condenação em que a medida da pena fosse influenciada pelo número de comportamentos verificados.

Não é claramente o caso.

Assim, verificando os factos concretos e também a jurisprudência do Conselho de Disciplina da Demandada, não temos dúvidas no entendimento de que existe uma violação do princípio *ne bis in idem*.

3. Insuficiência da Prova para a decisão da matéria de facto provada

A Demandante foi punida também por infração disciplinar p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2, do RD [Agressões graves a espectadores e outros intervenientes], por violação dos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1,



Tribunal Arbitral do Desporto

alíneas a), b), c), f) e o), do RC LPFP, e artigos 4.º e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i) e o), do referido RPV.

Refere o artigo 182º (*Agressões graves a espectadores e outros intervenientes*):

1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agreda fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.”

(sublinhado e negrito nossos)

Começamos por abordar os factos relacionados com o vídeo³ que consta no processo, a fls 79 e 80:

A fls. 108 consta a informação do Delegado da Liga, João Manuel Nogueira Igrejas Moreira:

“B) Estes factos foram percecionados por V. Exas. ou foram reportados por quaisquer pessoas? RESPOSTA: Relativamente aos factos constantes na notícia veiculada pelo jornal online MAIS FUTEBOL, nenhum dos mesmos foi, de todo, percecionado por mim ou pelo colega delegado, nomeado para o jogo. De igual modo, esse incidente, não foi mencionado ou reportado ao aqui subscritor, ou ao colega, por qualquer agente desportivo. Matosinhos, 07 de dezembro de 2023 João Manuel Nogueira Igrejas Moreira”

A fls. 110, consta a informação do Delegado da Liga, Rui Manhoso:

B) Estes factos foram percecionados por V. Exas. ou foram reportados por quaisquer pessoas?

RESPOSTA: Nenhum desses factos foram percecionados por mim ou pelo colega delegado, nomeado para o jogo. De igual modo, esse incidente, não foi mencionado ou reportado à minha pessoa, ou ao colega, por qualquer agente desportivo.

A fls. 169 consta o Relatório Final de Instrução onde refere que:

“os Delegados da Liga, assim como o Comandante de Policiamento e os agentes por si comandados, não percecionaram os factos correspondentes ao vídeo de fls. 80”

³ <https://twitter.com/pedro1906/status/1723853803735208311>



Tribunal Arbitral do Desporto

Fica provado que nem os delegados da Liga nem as forças de segurança presentes no jogo presenciaram aos factos constante no vídeo.

A Demandada no ponto 72 do processo disciplinar refere:

“Todavia, na análise do sistema jurídico-disciplinar (nomeadamente perante a gravidade das sanções ali previstas e a aferição de outras infrações tendentes à proteção da honra) facilmente se conclui que apenas se pretendeu incluir na mencionada norma, para efeitos típicos, as situações de ataque físico. Nessa medida, uma vez que também neste contexto se afirmam os princípios da ética no desporto e do espírito desportivos, a tutela de tais valores, que o referido artigo 182.º do RDLFPF persegue, **faz-se através do sancionamento das condutas lesivas da integridade física, onde se inclui, naturalmente, o empurrão insistente e agressivo.**”
(sublinhado e negrito nossos)

Analisando agora o vídeo que consta a fls. 79 e 80⁴ verificamos que:

- Um adepto com uma camisola da Demandante retira o cachecol do Sporting a uma suposta adepta desse clube;
- A adepta do Sporting levanta-se com um adepto da Demandante a agarrar-lhe no braço sem que se possa afirmar que existiu uso de violência ou que havia intenção violenta;
- Verifica-se que um outro adepto da Demandante segura outra adepta, que presumivelmente é adepta da Demandante impedindo-a, de se aproximar da adepta do Sporting;
- Ouve-se um adepto da Demandante a dizer «vai para casa!».
- A Adepta do Sporting encontrava-se sentada nas escadas quando lhe foi retirado o cachecol.

Nas fotografias junto ao vídeo, não se consegue retirar ato ou atos agressivos relativamente à adepta do Sporting antes o que parecem atitudes pacíficas.

Na outra fotografia nem se pode ter a certeza que esteja em causa a mesma adepta do Sporting por impossibilidade e identificação.

⁴ <https://twitter.com/pedro1906/status/1723853803735208311>

para a próxima vais para a jaula que é la o teu lugar cadela, levaste no focinho como merecias



Camarote Croquettino™ @scp_sem_cro... - 2h

twitter.com/QUETAOSZN/stat...





Tribunal Arbitral do Desporto

Nos factos provados do processo disciplinar consta:

“Também aquando deste jogo e após o seu termo, cerca das 22h30, um adepto da SLB que utilizava um chapéu e uma camisola alusivo a esta SAD, abordou uma adepta da SCP que **ocupava um lugar na bancada** e utilizava um cachecol alusivo à SCP e retirou-lhe este mesmo cachecol. Sequentemente, um outro adepto da SLB, que utilizava um chapéu alusivo a esta SAD, retirou-a do lugar que ocupava e **empurrou-a insistentemente e agressivamente**, enquanto a agarrava na zona dos braços, expulsando-a, enquanto outro adepto da SLB vociferou «vai para casa!».”

(sublinhado e negrito nossos)

Ora, conforme já supra indicámos, da visualização do vídeo e fotos, não é possível garantir a sequência de acontecimentos e que tenha de facto existido qualquer agressão e muito menos que as fotos correspondam às mesmas pessoas.

Mais, nem a adepta estava sentida no qualquer lugar da bancada, antes estava nas escadas de acesso aos lugares de bancada, local que, como se sabe, não é permitida a presença de espectadores por questões de segurança.

Pode-se questionar se retirar um cachecol do pescoço de outrem será considerado uma conduta lesiva da integridade física. Abstratamente é evidente que sim. No caso em concreto não existindo qualquer prova que mais consubstancie os factos que são apontados à Demandante não vemos ser possível de assentar em qualquer facto passível de preencher o tipo objetivo da infração em causa.

Atendendo ao referido *supra*, fica prejudicada a análise sobre as restantes questões suscitadas, tornando-se assim inútil apreciar a restante matéria invocada.

M. Decisão

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral procedente e, em consequência, anular a decisão final de condenação proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 30 de janeiro de 2024 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 36-2023/2024 que aí correu termos.



Tribunal Arbitral do Desporto

N. Custas

Custas na íntegra pela Demandada que é parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. João Manuel Tavares de Pina e Lima Cluny e do Senhor Dr. Carlos Manuel Lopes Ribeiro.

Notifique-se.

Lisboa, 15 de maio de 2024